

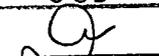


Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº

001


CMA

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000495/2018

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 05/07/2018 HORA = 12:51:16

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 039/2018.

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aracruz, 04 de Julho de 2018.

MENSAGEM Nº 039/2018
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Trata o presente Projeto de Lei da criação de uma Gerência de Empreendedorismo, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, com o intuito de implementar a LEI GERAL MUNICIPAL nº 3.762/13 que rege sobre o microempreendedor.

Vale ressaltar, que esta administração optou por criar uma gerência, com o intuito de atender a complexidade da legislação, onde é possível contarmos com parceria gratuita do SEBRAE em capacitações e eventos favorecendo os MEI's - Microempreendedores, Pequenos Empreendedores e Empreendedores Individuais, que influenciam diretamente no fator socioeconômico de nosso município.

A Gerência de Empreendedorismo exercerá suas atribuições tendo sua equipe formada por servidores efetivos que exercerão a função gratificada de Agente de Desenvolvimento, garantindo a continuidade do trabalho, que deve ser mapeado, monitorado, fiscalizado e aprimorado constantemente, mesmo com a mudança da administração municipal futura.

Além da criação de uma gerência, a presente lei também está criando a FGE/AD - Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mensalmente, num total de 05 (cinco), com o intuito de darmos oportunidade aos nossos servidores do quadro efetivo com perfil voltado às atribuições que competem legalmente a esta função, visando estimular e aproximar nossos colaboradores do público que tanto necessita de informações, orientações, incentivos para se formalizarem e, com isso, podermos traçar um diagnóstico mais preciso com dados estatísticos concretos.

Vale ressaltar, também, que a função gratificada de Agente de Desenvolvimento é muito importante para o cumprimento das exigências da Lei Complementar nº 147/14 que tem a finalidade de oportunizar aos MEI's - Microempreendedores, Pequenos Empreendedores e Empreendedores Individuais, participarem de licitações exclusivas para microempreendedores, fazendo com que nossos recursos financeiros permaneçam em nosso município.

Entre as inúmeras atribuições da Gerência de Empreendedorismo, destacamos a de incentivar nossos munícipes a despertarem para o seu próprio negócio, na busca por inovações. Consequentemente, todo o município lucra com essa prática, uma vez que movimentará o mercado econômico/financeiro e estimulará a iniciativa de novos negócios com perspectivas de crescimento e incremento da receita para o Município.



Importante destacar, também, que o Município de Aracruz tem atualmente, 4.079 Microempreendedores Individuais formalizados, que estão gerando emprego e renda para o município. Que o atendimento a esses empreendedores tem sido realizado através de consultores do SEBRAE, com participação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através das agências do Nosso Crédito, com orientações, cursos e consultorias.

Além da formalização dos 4.079 MEIS, foram realizados, ainda, atendimentos a 2095 – MEI – Microempreendedor individual, 148 EPP – Empresa de Pequeno Porte e 399 ME – Microempresa, que poderão ser monitoradas pela Municipalidade, com a criação da gerência de empreendedorismo e dos funcionários municipais que desempenharão a função de agente de desenvolvimento, esse atendimento poderá ser feito diretamente pela Municipalidade, com apoio do SEBRAE, na sala do empreendedor, de forma mais humanizada, com otimização dos serviços.

A Gerência de Empreendedorismo, contará com apoio Programa Nosso Crédito é um programa especial de microcrédito do BANDES, em parceria com Banestes, SEBRAE, ADERES e prefeituras, visando o desenvolvimento econômico do Espírito Santo, elevando a renda e reduzindo a desigualdade social, pois tem caráter social no apoio aos pequenos empresários. No Município de Aracruz, o Programa Nosso Crédito funciona desde o ano de 2005 e atingiu a marca de 20 milhões, em março de 2018.

Essa modalidade visa o financiamento acessível, com juros bem mais baixos do que os praticados no mercado e bancos comerciais, e permite a aquisição de matérias-primas, mercadorias, maquinários, equipamentos e ferramentas, além de reforma e ampliação das instalações físicas necessárias à instalação do empreendimento.

No ano de 2017, o Município de Aracruz aprovou R\$ 2.962.274,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais) em microcrédito, proporcionando oportunidades de crescimento e dinamizando a economia do Município.

Dentre as diversas atividades a serem desenvolvidas na Sala do Empreendedor, está a “Compras Governamentais”, que permite comprar de microempresas locais, estimulando a economia da cidade, fazendo com que o dinheiro circule no próprio Município. A cada R\$ 1,00 investido em compras governamentais, o retorno é de R\$ 1,70, conforme estudo já realizado pelo SEBRAE. Um percentual de 70% a mais para o Município que acredita no potencial do pequeno empreendedor, aumentando os benefícios para a população, gerando novos empregos, aumentando o consumo e distribuindo a renda de forma mais equilibrada. Todo esse movimento acarreta maior arrecadação de impostos para o poder público.

Ressaltamos que, no mundo contemporâneo, as oportunidades de emprego são cada vez mais escassas, e através da gerência de empreendedorismo, poderemos realizar atividades que estimulam a inserção dos nossos jovens em ações voltadas ao empreendedorismo, com o objetivo de descobrir novos talentos e vocações para desenvolver seus próprios negócios.

GABINETE
DO PREFEITO



PREFEITURA
ARACRUZ

pg n°

004

G

CMA

Sabedores da atenção especial que os Nobres Edis darão ao que se pleiteia, esperamos contar com a acolhida e aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Atenciosamente,


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



APROVADO 1º TURNO

22 / 10 / 2018

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 039, DE 04/07/2018.

APROVADO 2º TURNO

30 / 10 / 2018

Presidência CMA

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

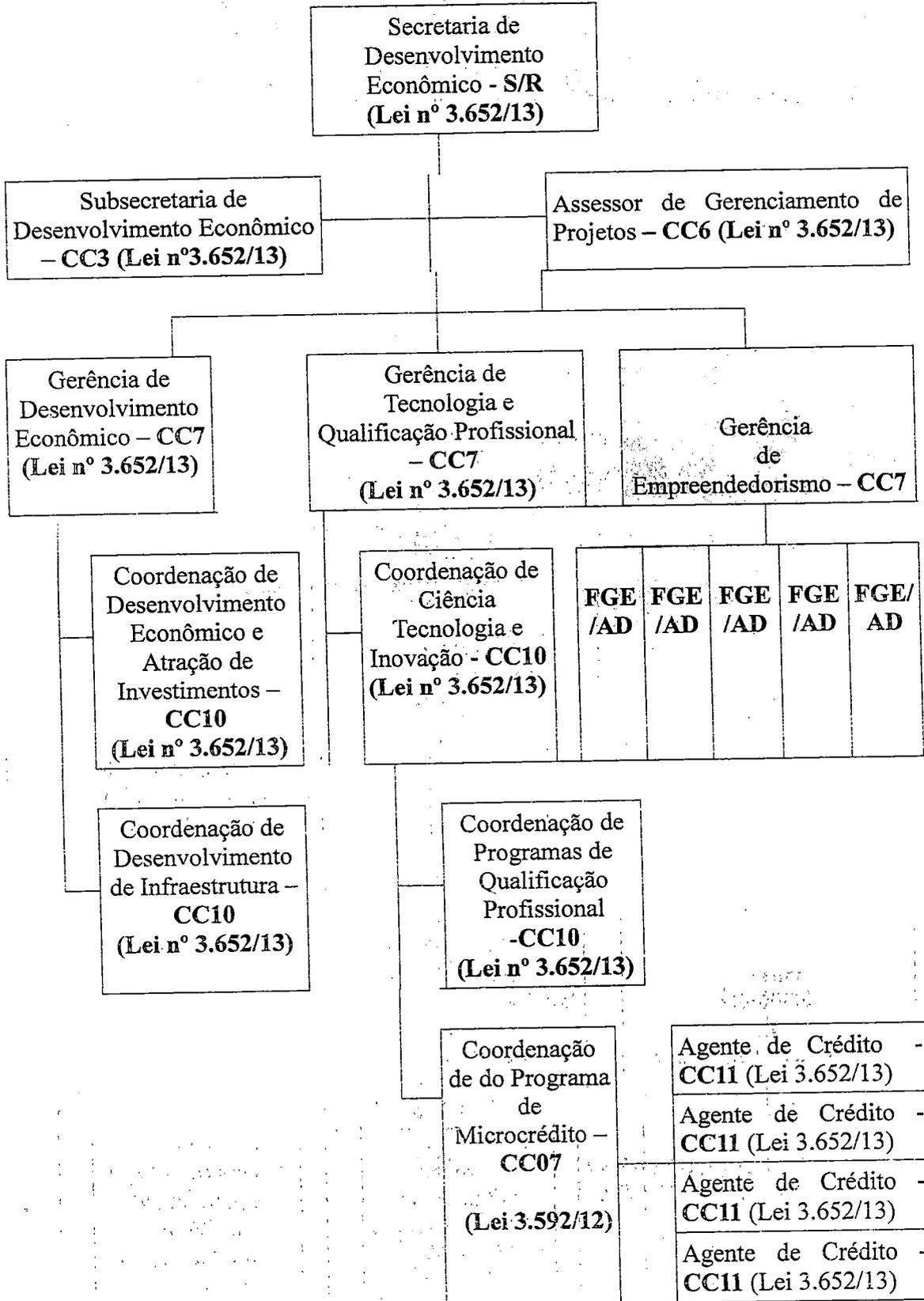
Art. 1º O § 2º, do artigo 18, da Lei nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18...

§ 1º

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente, sendo: uma Gerência de Desenvolvimento Econômico, uma Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional e uma Gerência de Empreendedorismo; cinco cargos de Coordenador, sendo: uma Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Atração de Investimentos, uma Coordenação de Desenvolvimento de Infraestrutura, uma Coordenação de Ciência, Tecnologia e Inovação, uma Coordenação de Programas de Qualificação Profissional e uma Coordenação de Programa de Microcrédito; e, quatro cargos de Agente de Crédito.” (NR)

Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:





Art. 3º O Item XIII, do Anexo III, da Lei nº 3.792, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III

**XIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente; cinco cargos de Coordenador. Dispõe, inclusive, de quatro cargos de Agente de Crédito.

CARGO	QUANT.	ATRIBUIÇÃO
Secretário	01	Exercer análise, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas áreas de sua competência; Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo; Propor, anualmente e dentro dos prazos regulamentares, o orçamento dos órgãos de sua competência; Delegar, por ato expresso, atribuições aos seus subordinados; Analisar e direcionar as reivindicações dos munícipes; Reunir, periodicamente, os gerentes e coordenadores dos órgãos que lhe são subordinados, a fim de serem discutidos assuntos da área de sua competência; Decidir sobre recursos e reclamações referentes a atos dos seus subordinados; Exercer outras atribuições que decorram da legislação em vigor ou lhe sejam delegadas pelo superior hierárquico; Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.
Subsecretário	01	Auxiliar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições;



		<p>Representar nas ausências o Secretário ou por sua determinação expressa;</p> <p>Substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em casos de vacância do cargo até nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Assessor de Gerenciamento de Projetos	01	<p>Assessorar a implantação, coordenar e monitorar a execução, controlar e avaliar os resultados, para verificar e corrigir desvios, respondendo pelo ciclo de vida do projeto, da sua área de atuação;</p> <p>Assessorar na gestão estratégica dos projetos municipais, na coordenação do modelo de Governança em implantação no Município de Aracruz, zelando pela boa elaboração do escopo dos projetos e sua execução física e financeira, da sua área de atuação;</p> <p>Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>
Gerente de Desenvolvimento Econômico	01	<p>Gerenciamento e supervisionamento das atividades desenvolvidas pelos coordenadores e servidores administrativos, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- planos de trabalho;- técnicas e métodos de trabalho voltados para a qualidade e produtividade;- elaboração de alternativas para superação de gargalos, possibilitando gerenciar o alcance de metas.- assessoramento e assistência à iniciativa privada para o desenvolvimento econômico e social;- incremento da produção e dos serviços, como forma de garantia de emprego à população;- articular com outros órgãos da Administração Municipal as bases de uma cultura gerencial, coletiva e participativa;



- formação de parcerias com empresários e demais interessados, com intuito de fomentar os mais diversos arranjos produtivos;

- incentivo nas ações de desenvolvimento socioeconômico do município com vistas à inclusão produtiva da população economicamente ativa, à elevação da renda na cidade e ao desenvolvimento sustentável do Município;

- identificação e análise das oportunidades de negócio e investimentos no Município, compondo o seu portfólio de oportunidades empresariais;

- estimular novas vocações empreendedoras;

- divulgação das informações para o desenvolvimento do Município em parceria com o setor de comunicação;

- atualização do sistema de informações sobre indústrias, comércio e serviços;

- realização e participação de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos visando o desenvolvimento do setor produtivo;

- planejamento, execução e gerenciamento das atividades relacionadas a eventos corporativos, como Fórum de Lideranças Empresariais e encontros de negócio;

- supervisão na pesquisa, elaboração, divulgações e publicações como: Guia do Empreendedor e Documentário da Prefeitura Municipal de Aracruz;

Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho das seguintes coordenações: Coordenação de Desenvolvimento Econômico e atração de investimentos; Coordenação de Desenvolvimento de Infraestrutura;

Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.



Gerente de Tecnologia e Qualificação Profissional	01	Gerenciamento e supervisionamento das atividades desenvolvidas pelos coordenadores e servidores administrativos, relacionadas a: <ul style="list-style-type: none">- implantação e operação de Iniciativas Multi-Institucionais e de apoio à Inovação, Ciências, Tecnologia e Programas de Qualificação Profissional;- ofertar suporte institucional para a formação de recursos humanos em cursos técnicos e superiores com qualidade comprovada, além de desenvolver projetos visando apoiar os centros de geração de conhecimento e estimular a interação com o governo, empresa e sociedade em geral;- supervisionar a realização, periodicamente, de diagnóstico da Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado, para subsidiar a definição de políticas públicas nesse âmbito;- planejamento da implementação das políticas e a execução de planos, programas, projetos e ações governamentais que visam atender à política científica e tecnológica do Município;- apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional, executando ações conjuntas com outras esferas de governo, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico;- buscar parcerias para a realização de convênios junto a instituições públicas e privadas visando a qualificação do trabalhador e a ampliação do mercado de trabalho;- gerenciar os cursos de capacitação profissional, acompanhando e fiscalizando a execução dos mesmos com o planejamento e cronograma dos cursos que serão ofertados, promovendo a
---	----	---



		<p>universalização do direito dos trabalhadores à qualificação;</p> <ul style="list-style-type: none">- desenvolvimento de ações junto ao SINE, visando apoiar a ampliação das oportunidades de geração de emprego e renda;- estimular a cultura do empreendedorismo, voltado à desburocratização e simplificação, apoiando micro, pequenas e médias empresas; <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho das seguintes coordenações: Coordenação de Ciência, Tecnologia e Inovação, Coordenação de Programas de Qualificação Profissional e Coordenação do Programa de Microcrédito;</p> <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Gerente de Empreendedorismo	01	<p>Gerenciamento e supervisão das atividades desenvolvidas pelos agentes de desenvolvimento e servidores administrativos, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- apoiar a promoção e a adequação do perfil e das necessidades dos micro e pequenos empresários às reais demandas do mercado, além da realização de estudos, produção e difusão de matérias e dados relacionados ao empreendedorismo;- auxiliar no fomento à capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos do Comércio, Indústria e dos Serviços;- auxiliar no fomento e fortalecimento do ambiente de negócios para os pequenos empreendimentos, a fim de possibilitar a geração de emprego, renda, inclusão social, redução da informalidade e o desenvolvimento econômico da região de acordo com o que preconiza a Lei Geral;- buscar viabilidade no tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às MPes – Microempreendedor Individual, Microempresa e



		<p>Empresa de Pequeno Porte;</p> <ul style="list-style-type: none">- buscar parceria com outras instituições para oferecer orientação quanto a simplificação e os procedimentos de registro de empresas no Município, acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município através da sala do Empreendedor;- planejamento de políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no Município e criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local; <p>Gerenciar e supervisionar o planejamento dos Agentes de Desenvolvimento, nas questões relativas a execução das políticas de Desenvolvimento do Município;</p> <p>Contribuir com o Comitê Gestor Municipal para a execução de suas atribuições;</p> <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho dos agentes de desenvolvimento, com foco no ambiente favorável para fomentar o empreendedorismo local;</p> <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador de Desenvolvimento Econômico e Atração de Investimentos	01	<p>Acompanhamento e coordenação das seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none">- elaboração e implementação de ações visando dinamizar arranjos produtivos locais, como forma de incentivar e ampliar a base produtiva;- criação de Banco de Dados para fornecer informações socioeconômicas aos empreendedores interessados em se instalar no Município;- promoção de desenvolvimento sustentável que satisfaça as atuais necessidades do Município, sem comprometer as gerações futuras;- promoção de altos níveis de crescimento,



		<p>apresentando propostas de políticas setoriais que gerem atrativos à instalação e ampliação da indústria e comércio no Município;</p> <ul style="list-style-type: none">- promoção e coordenação de instalação, implantação e administração das atividades dos Centros Empresariais, criando, assim, estrutura adequada para atingir seus objetivos;- atualização do Guia do Empreendedor, instrumento que conterà todas as informações socioeconômicas do Município, que servirá como indicador para a avaliação por parte dos empreendedores e das vantagens competitivas que o Município oferece;- realização e participação em eventos, feiras, exposições e palestras com o intuito de divulgar as potencialidades do Município e atrair novos investimentos;- relacionamento com empresários, federações, instituições privadas e órgãos competentes dos diversos setores da economia, buscando apoio necessário para a implantação e implementação de planos e projetos para o desenvolvimento do Município;- promoção de oportunidades para a Instalação de projetos e programas no Município através da identificação de novas fontes de recursos;- demonstração das vantagens competitivas do Município, com a infraestrutura e investimentos existentes, principalmente no que se refere à logística; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador de Desenvolvimento de Infraestrutura	01	<p>Acompanhamento e coordenação das seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none">- desenvolvimento de estudos estratégicos, procurando identificar vocações e fontes de recursos necessários à implantação e ampliação de projetos;



		<ul style="list-style-type: none">- implementação dos Centros Industriais;- atuação em projetos que envolvam a plena utilização da infraestrutura e logística do Município;- acompanhamento das legislações e os processos relacionados a infraestrutura municipal que abriga os empreendimentos locais, verificando as demandas estruturais e aproximando as empresas do poder público municipal;- promoção de ações de desenvolvimento da indústria, do comércio e da prestação de serviço;- desenvolvimento de serviços de articulação institucional que tenham foco na melhoria da competitividade da economia local e na geração de emprego e renda para a população, além de contemplar projetos de infraestrutura e serviços públicos, que tragam impactos relevantes no desenvolvimento econômico; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador do Programa de Microcrédito	01	Atribuições estabelecidas via Lei Municipal nº 3.592, de 04 de julho de 2012.
Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação	01	<p>Coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos agentes de crédito e outros servidores, sob a supervisão da Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- Acompanhar os avanços no setor de ciência e tecnologia em sua área de responsabilidade com a implementação das políticas e planos, programas, projetos e ações governamentais que visam atender à política científica e tecnológica do Município;- Direcionar o desenvolvimento das atividades visando estimular a cultura do empreendedorismo, apoiando micro, pequenas e médias empresas;



		<ul style="list-style-type: none">- supervisionar projetos que compreendam tecnologias apropriadas para a inclusão social;- Coordenar a execução das ações de parceria junto a setores, elaborando programas e projetos de desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação que busquem superar os gargalos tecnológicos nos setores econômicos;- Apoiar, articular e estimular a pesquisa e a inovação tecnológica entre o poder público e o setor privado; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador de Programas de Qualificação Profissional	01	<p>Coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos agentes de crédito e outros servidores, sob a supervisão da Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- promoção de cursos, treinamentos e estágios, objetivando adequar a mão de obra local para aproveitamento nos projetos que venham a se instalar no Município;- estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas que assegurem o desenvolvimento socioeconômico do Município;- aplicação do empreendedorismo na gestão pública e na sociedade civil, através da implantação de novos projetos e modelos de gestão;- elaboração e implementação de planos e projetos de desenvolvimento para o Município, visando à geração de novas oportunidades de emprego e renda para a população;- acompanhamento dos projetos a serem instalados



		no Município como forma de antecipar ações objetivando alocar mão de obra local; Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.
Agente de Crédito	04	Atribuições estabelecidas via Lei Municipal nº 3.592, de 04 de julho de 2012.

Art. 4º Fica criada e incluída no Anexo II, da Lei nº 2.895, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz, a FGE/AD – Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento, com os requisitos e atribuições constantes do Artigo 33, da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, a saber:

Classe	Valor	Quantidade
FGE/AD	R\$ 800,00	05

Art. 5º O artigo 33, *caput*, §§ 1º e 3º, da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Caberá ao Poder Executivo Municipal a concessão de Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento - FGE/AD a servidor efetivo, selecionado por uma comissão vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, designada especificamente para esse fim, a ser nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função do servidor efetivo com a percepção da Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, subordinado à Gerência de Empreendedorismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º.....



§ 3º *Caberá ao servidor efetivo com FGE/AD.* (NR)

Art. 6º O §3º, do artigo 33, da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido das alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g', com a seguinte redação:

Art. 33.....

(...)

§3º

- a) supervisionar o desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento;*
- b) direcionar buscas junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.*
- c) direcionar o processo de implementação e continuidade dos programas e projetos contidos na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas;*
- d) chefiar o desenvolvimento das políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no Município e criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local;*
- e) contribuir, quando pertinente com suas atribuições, com o Comitê Gestor Municipal;*
- f) supervisionar as atividades para o desenvolvimento sustentável do município, juntamente com o poder público municipal e as lideranças do setor privado local, fomentando o empreendedorismo local;*
- g) exercer outras atividades correlatas. (AC)*

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de Julho de 2018


JONES-CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

018

[Handwritten signature]
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005692**
Responsável **MAISA CAMPOS OLIVEIRA**
Data e Hora **05/07/2018 13:02:00**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 039/2018.**

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 05 de julho de 2018

[Handwritten signature]

SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000495/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 039/2018.

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO

LEI Nº 3.762, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

**INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA
MICROEMPRESA, EMPRESA DE
PEQUENO PORTE E
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE QUE
TRATA A LEI COMPLEMENTAR N.º
123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI ou EI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea “d”, o artigo 170, inciso IX, e o artigo 179, todos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do Município de Aracruz/ES.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – aos incentivos fiscais e ao enquadramento e tratamento tributário dispensados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;

II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III – ao associativismo e às regras de inclusão;

IV – ao incentivo à geração de empregos;

V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

VIII – simplificação dos processos de abertura, alterações e baixa de inscrição;

IX – regulamentação do parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza;

X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, inclusive em licitações.

Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal – CGM, com as competências a seguir especificadas:

I - Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei Geral Municipal;

II - Coordenar e gerir a implantação da Lei Geral Municipal;

III - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei Geral Municipal.

IV - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

V - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

VI - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa, da empresa de pequeno porte e microempreendedor individual local ou regional;

VII - Gerenciar o Órgão Facilitador;

VIII - Promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas às MPÉs - Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

§ 1º Com o objetivo de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido às MPÉs - Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o Comitê Gestor Municipal garantirá a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal reger-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, pelo debate prévio dos textos de suas propostas em Audiências Públicas, para posterior encaminhamento ao Executivo, da seguinte forma:

I - projeto de lei ou recomendação, quando houver consenso entre os membros do Comitê;

II - relatório, fixando os pontos de convergência ou divergência, quando não houver consenso entre os membros do Comitê;

§ 3º As funções de membro do Comitê Gestor não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 4º As reuniões do Comitê deverão ser relatadas em atas.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal, será presidido e composto por representantes da Administração Municipal e da iniciativa privada, devendo ser regulamentado por Decreto.

Parágrafo Único. O Comitê Gestor, de que tratam os artigos 3º e 4º, é regulamentado através de regimento interno e a nomeação dos membros por meio de Portaria.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º Considera-se Microempreendedor Individual, para efeitos desta lei, o empresário individual, previsto na Lei Complementar 123 e suas alterações, bem como na forma das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 6º Para efeitos desta lei, consideram-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, nos moldes previstos na Lei Complementar 123 e suas alterações.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Inscrição, do Alvará e da Baixa

Art. 7º Todas as secretarias e órgãos públicos municipais envolvidos no processo de inscrição e baixa de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

§ 1º O Poder Executivo poderá baixar normas estabelecendo os prazos, para que as Secretarias e Órgãos competentes do Município façam análise necessária, para solicitações de abertura, alteração ou baixa de inscrição municipal.

§ 2º A Administração Municipal firmará convênio com outros órgãos para adesão ao cadastro sincronizado ou banco de dados, buscando padronização nas informações constantes nos cadastros de contribuintes.

Art. 8º O Município de Aracruz poderá adotar documento único de arrecadação das taxas referentes a aberturas das microempresas e empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Para o microempreendedor individual ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, como: inscrição, registro, alvará e licença.

Art. 9º As Secretarias e órgãos municipais, dentro de sua área de competência para resposta à consulta prévia referente à abertura de nova empresa ou alteração de dados das empresas cadastradas no município, deverão se basear na legislação municipal, principalmente, em relação ao disposto no PDM (Plano Diretor Municipal), Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, Código Tributário Municipal.

§ 1º O Município de Aracruz permitirá que o Microempreendedor Individual, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte exerçam suas atividades em endereço residencial, desde que não exerçam atividade considerada de médio e alto risco, nem causem transtornos para vizinhança e à mobilidade urbana, obedecendo as normas relativas à atividade exercida, inclusive, as previstas no Plano Diretor Municipal (PDM).

§ 2º O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que não exerçam atividade considerada de médio e alto risco, em endereço residencial, implicará automaticamente, autorização à autoridade municipal para realizar os procedimentos fiscalizatórios pertinentes, não configurando, em absoluto, violação de domicílio.

§ 3º O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que não exerçam atividade considerada de médio e alto risco, em endereço residencial não implicará em cobrança de IPTU – Imposto

Predial Territorial Urbano como se imóvel comercial/serviços fosse, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será feito o desmembramento.

§ 4º A permissão contida no § 1º não será aplicada, em hipótese alguma, para as atividades em que o grau de risco seja considerado médio e/ou alto, conforme previsto na legislação do Município.

§ 5º O Município de Aracruz terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para emissão de Alvará Provisório para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que pretendam se estabelecer na região, contados a partir da disponibilização, via sistema (REGIN), do processo pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES.

§ 6º O Município de Aracruz deverá observar quanto ao alvará de licença e funcionamento provisório das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, que não exerça atividade de alto risco, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto na Legislação Federal, sob pena de se tornar definitivo de funcionamento.

Art. 10 Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Fica facultada à Administração Pública Municipal estabelecer visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 11 A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 1º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 2º A fim de viabilizar a baixa da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, o Município, mediante solicitação do contribuinte, poderá proceder a transferência de eventuais débitos existentes perante a Receita Municipal para o CPF – Cadastro de Pessoa Física do(s) sócio(s) ou Microempreendedor Individual, emitindo, assim, Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 12 Consideram-se atividades de risco, as que sejam prejudiciais ao sossego público, tragam risco ao meio ambiente, ou ainda, que contenham entre outros:

I – Material inflamável;

II – Aglomeração de pessoas;

III – Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV – Material explosivo.

V – Área de risco, classificadas pela Defesa Civil.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades competentes no âmbito do Município definirão, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, através de regulamento, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto.

Art. 13 Será exigida renovação do Alvará de Funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, bem como a mudança da natureza jurídica.

Art. 14 Esta Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção II Do Alvará De Funcionamento

Art. 15 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I – quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II – sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa, dispensado do pagamento da referida taxa o Microempreendedor Individual, quando da abertura da empresa nos termos do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 16 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento para Microempreendedores Individuais, Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 17 É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização e funcionamento.

Art. 18 A Administração Municipal poderá instituir o alvará *on line* que permitirá o início de operação do estabelecimento, imediatamente após o protocolo dos documentos necessários para o registro da empresa, ressalvadas as restrições previstas na legislação em vigor.

§ 1º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não formalizados, os quais dispõem de regras definidas em norma específica da Legislação Municipal.

§ 2º O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades cujo grau de risco seja considerado alto, conforme previsto na legislação do Município.

Art. 19 O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser precedido da expedição da consulta prévia para fins de localização.

Subseção I Da Consulta Prévia

Art. 20 A solicitação do Alvará de Funcionamento e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia.

§ 1º A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 2º A validade da consulta prévia será de 60 (sessenta) dias após sua emissão.

Art. 21 Será disponibilizado no *site* do município a solicitação de consulta prévia para registro das empresas, constando também todos os documentos necessários para efetivação da inscrição.

Art. 22 O Órgão Municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, ficará disponibilizado para o requerente, a informação sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

CAPÍTULO IV Da Sala Do Empreendedor

Art. 23 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, será criada a Sala do Empreendedor, com a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias à:

I – consulta prévia;

II – cadastro no Portal do Empreendedor, precedido de consulta prévia no site da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – REGIN;

III – consulta a Certidão de Zoneamento;

IV – emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

V – emissão de Carta de Anuência;

VI – emissão do Alvará Provisório;

VII – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VIII – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III Do Acesso Aos Mercados

Seção I Disposições Gerais

Art. 24 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 25 Para ampliação da participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, a Administração Pública deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal instituirá a forma de divulgação das compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 26 As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ser preferencialmente realizadas por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas no Município ou região.

Art. 27 A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

I – Destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nas contratações cujo valor preconiza a Lei Complementar 123/2006 e alterações;

II – Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 28 Não se aplica o disposto no artigo 27 desta lei quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 29 As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis a requerimento do interessado, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação,

pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista também para efeito de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

Art. 30 Nas licitações municipais será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 31 Para efeito do disposto no art. 30 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º do art. 30 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 30 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 32 A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos

fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

CAPÍTULO IV Do Agente De Desenvolvimento

Art. 33 Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III – haver concluído o Ensino Fundamental.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO V Do Estímulo Ao Crédito e à Capitalização

Art. 34 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 35 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 36 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 37 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI Da Fiscalização Orientadora

Art. 38 A fiscalização municipal nos aspectos de uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Nos moldes do caput deste artigo, poderá ser observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar o auto de infração.

§ 2º Quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou ação ou omissão que caracterize resistência ou embaraço à fiscalização e, ainda, nos casos de reincidência, o estabelecimento poderá ser autuado ou lacrado, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A orientação a que se refere este artigo, dar-se-á por meio de Notificação Preliminar, constante nas legislações municipais.

§ 4º Configura-se superada a fase da primeira visita quando ocorrer reincidência de não cumprimento da Notificação Preliminar.

§ 5º Os autos onde constem as Notificações Preliminares são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

CAPÍTULO VII Do Associativismo

Art. 39 O Poder Executivo incentivará Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar 123/2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 40 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 41 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV - utilização de bens móveis e imóveis do Município na forma da legislação municipal.

Pg nº
30
CMA

CAPÍTULO VIII

Da Educação Empreendedora E Do Acesso À Informação

Art. 42 O Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, poderá firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos do ensino médio e superior.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 43 Poderá o Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 44 Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Pg n^o

31

de

CMA

CAPÍTULO IX

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 45 Poderá o Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtos rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

CAPÍTULO X

Do Estímulo À Inovação

Art. 46 A administração pública municipal fica autorizada a conceder os benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais e incubadoras no Município, que sejam de base tecnológica, conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o Município.

Art. 47 A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I. O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais;

II. Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

III. Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica;

IV. Atividade de pesquisa (científica ou tecnológica) ou de desenvolvimento, que integrem pesquisadores de diferentes instituições em todas as áreas do conhecimento e

que contribuam significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do município e região.

Pg n°
32
CMA

CAPÍTULO XI

Do Turismo e suas Modalidades

Art. 48 Poderá o Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às microempresas, empresas de pequeno porte rurais especificamente do setor.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º Competirá à Secretaria de Turismo, juntamente com os representantes do setor em âmbito privado, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XII

Do Acesso À Justiça

Art. 49 O Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do dispositivo no Art. 74 e 75 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO XIII

Do Apoio e da Representação

Art. 50 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 51 As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 120 (cento e vinte) dias para realizarem a inscrição e/ou

alteração de cadastro e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Prefeitura. Passado este prazo sem terem sido tomadas as medidas necessárias para a regularização, as empresas terão sua situação cadastral lançada como suspensa. CMA

Art. 52 Fica instituído o Dia Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, que será comemorado em **6 de outubro** de cada ano.

Parágrafo Único. O poder público poderá realizar com apoio de entidades representativas dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte, para comemoração do Dia Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ou em outra data, anualmente, encontros, convenções, palestras e outros eventos, que tenham por finalidade discutir, esclarecer, apoiar e incentivar o empreendedorismo entre essas categorias.

Art. 53 Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 54 O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

Art. 55 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

Art. 56 Revoga-se a Lei Municipal 3.063, de 13/12/2007, bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 19 de Dezembro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz

LEI Nº 3.592, DE 04 DE JULHO DE 2012**CRIA CARGOS EM COMISSÃO NO ANEXO I DA LEI Nº 2.895/06 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados e acrescidos no Anexo I da Lei nº 2.895, de 30/03/2006, um cargo em comissão de Coordenador de Seção do Programa de Microcrédito e sete cargos em comissão de Agente de Crédito, com vencimentos do padrão CC7 e CC8, respectivamente.

§ 1º Os cargos criados na forma do caput deste artigo serão para exercer as funções de agente de crédito e coordenador da unidade municipal de microcrédito à disposição do Programa **NOSSOCRÉDITO**.

§ 2º A Seção criada na forma do caput deste artigo será denominada Seção de Unidade Municipal de Microcrédito - **SUM** e ligada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 2º Os cargos mencionados no artigo 1º serão para atuar no programa de Microcrédito do Estado do Espírito Santo, na forma do Convênio nº 089/2005, firmado entre o Município e Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - **SETADES**.

Art. 3º A nomeação para ocupação dos cargos de que trata a presente Lei deverá ser feita por indicação do **BANDES - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO**.

Art. 4º Compete ao Coordenador de Seção do Programa de Microcrédito:

I- Coordenar e controlar as atividades da equipe de Agentes de Crédito;

II- Ser o elemento de contato entre a Unidade Municipal de Microcrédito - UMM e o agente financeiro BANESTES S/A no Município.

III- Ser o elemento articulador do provimento das ações de capacitação e assistência técnica aos tomadores de crédito quando demandadas pelo Agente de Crédito.

IV- Ser o intermediador entre a UMM e a Prefeitura Municipal a fim de assegurar as condições adequadas de seu funcionamento.

V- Participar do Comitê de Crédito Municipal - CCM representando a Prefeitura Municipal.

VI- Exercer a função de secretário executivo nas reuniões do CCM, com direito a voto, com as responsabilidades específicas de:

a) confecção e guarda das atas das reuniões do Comitê de Crédito;
b) Encaminhamento das autorizações de financiamento e demais documentos necessários a formalização do contrato de empréstimo ao Banestes.

VII- Articular as ações de divulgação no NOSSOCRÉDITO no Município.

VIII- Atender às solicitações de informações que forem formuladas pela Equipe de Gestão do Programa NOSSOCRÉDITO.

IX- Exercer o desempenho da função de agente de crédito, com as responsabilidades específicas de:

- a) Captar, informar e orientar o público-alvo do Programa sobre os critérios de financiamento do NOSSOCRÉDITO.
- b) "Busca ativa" do cliente, em interação com os demais programas de geração de trabalho e renda do Município.
- c) Checagem do cadastro do cliente e avalista.
- d) Visita técnica para elaboração do cadastro socioeconômico do cliente.
- e) Emissão de parecer técnico e apresentação do parecer técnico ao CCM.
- f) Arquivamento das solicitações de crédito, documentos cadastrais dos clientes e autorizações de liberação dos financiamentos.
- g) Supervisão na aplicação dos recursos liberados, acompanhamento do vencimento das prestações e da quitação dos empréstimos concedidos, realização da cobrança amigável.
- h) Identificação da necessidade de assistência técnica dos clientes e recomendação de capacitação ao coordenador da UMM.
- i) Operação de sistema de controle, com digitação dos dados, emissão e envio dos relatórios à Equipe de Gestão do Programa NOSSOCRÉDITO.

X- Outras atividades relacionadas.

Art. 5º Compete ao Agente de Crédito as seguintes atribuições:

I- Captar, informar e orientar o público alvo do Programa de Microcrédito sobre os critérios e condições operacionais.

II- Estruturar demanda, em interação com os demais programas de geração de trabalho e renda do Município.

III- Realizar visita técnica para elaboração do cadastro socioeconômico do cliente e elaborar e checar cadastros de clientes e avalistas.

IV- Elaborar parecer técnico em relação a solicitação de financiamento e apresentá-lo ao Comitê de Crédito Municipal.

V- Manter o arquivo permanentemente organizado, compreendendo as solicitações de financiamento, documentos cadastrais dos clientes e avalistas e autorizações de liberação dos financiamentos.

VI- Supervisão na aplicação dos recursos liberados, acompanhamento do vencimento das prestações e da quitação dos empréstimos concedidos, realização da cobrança amigável.

VII- Identificação da necessidade de assistência técnica e capacitação dos clientes.

VIII- Elaborar relatórios sobre a carteira de clientes e atividades desenvolvidas.

IX- Outras atividades relacionadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.972, de 22/11/2006.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de Julho de 2012.

ADEMAR COUTINHO DEVENS
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

LEI Nº. 3.792, DE 14/04/2014.**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.652, DE 05 DE ABRIL DE 2013; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ**, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. *Compõem a estrutura do Poder Executivo do Município de Aracruz as seguintes Secretarias: Secretaria de Turismo e Cultura, a Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude, a Secretaria de Habitação e Defesa Civil, a Secretaria de Obras e Infraestrutura, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos, a Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho, a Secretaria de Governo, a Secretaria de Comunicação, a Secretaria de Administração e Recursos Humanos, a Secretaria de Suprimentos, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Finanças, a Secretaria de Saúde, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Agricultura."*

Art. 2º Fica acrescido ao texto da Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013, o artigo 3-A, com a seguinte redação:

"Art. 3-A. As Secretarias do Município de Aracruz poderão ser identificadas pelas seguintes siglas:

I – Secretaria de Turismo e Cultura – SEMTUR.

II – Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude – SEMESP.

III – Secretaria de Habitação e Defesa Civil – SEHAB.

IV – Secretaria de Obras e Infraestrutura – SEMOB.

V – Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEMPLA.

VI – Secretaria de Transportes e Serviços Urbanos – SETRANS.

VII – Secretaria de Desenvolvimento Social e Trabalho – SEMDS.

VIII – Secretaria de Governo – SEGOV.

IX – Secretaria de Comunicação – SECOM.

X – Secretaria de Administração e Recursos Humanos – SEMAD.

XI – Secretaria de Suprimentos – SEMSU.

XII – Secretaria Agricultura – SEMAG.

XIII – Secretaria de Desenvolvimento Econômico – SEMDE

XIV – Secretaria de Educação – SEMED.

XV – Secretaria de Meio Ambiente – SEMAM.

XVI – Secretaria de Saúde – SEMSA.

XVII – Secretaria de Finanças – SEMFI.

XVIII – Gabinete do Prefeito – GAP.

XIX – Gabinete do Vice-Prefeito – GAV.

XX – Controladoria Geral do Município – CGM

XXI – Procuradoria Geral do Município – PROGE.”

Art. 3º O § 2º, do artigo 13, da Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 1º

§ 2º A Secretaria de Governo dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Ouvidor Municipal; um cargo de Assessor Técnico Parlamentar; um cargo Assessor Técnico Legislativo; um cargo de Assessor Judicial; quatro cargos de Gerente; quatro cargos de Coordenador; oito cargos de Coordenador Regional; e dois cargos de Supervisor de Área.

Art. 4º O § 2º, do artigo 18, da Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

§ 1º

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos, dois cargos de Gerente; quatro cargos de Coordenador; um cargo de Coordenador do Programa de Microcrédito; e quatro cargos de Agente de Crédito.”

Art. 5º O artigo 27 da Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Os cargos em comissão previstos nesta Lei tem suas atribuições e requisitos de investidura regulamentados nos termos deste artigo e do Anexo III desta Lei.

§ 1º. O cargo de Assessor Especial, independente de sua lotação, terá como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo.

§ 2º. O cargo de Assessor Judicial, independente de sua lotação, terá como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo em Direito.

§ 3º. O cargo de Procurador Geral terá como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo em Direito e inscrição ativa e regular na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 4º. O cargo de Subprocurador terá como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo em Direito e inscrição ativa e regular na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

§ 5º. O cargo de Controlador Geral terá como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração.

§ 6º. O cargo de Auditor terá como requisito de investidura a exigência de formação de nível superior completo."

Art. 6º Fica revogado o artigo 38 da Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013.

Art. 7º O Anexo I da Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar nos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 8º O Anexo II da Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar nos termos do Anexo II desta Lei.

Art. 9º A Lei Municipal nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar acrescida de seu Anexo III, com a redação do Anexo III desta Lei.

Art. 10 As eventuais despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de junho de 2013.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 14 de Abril de 2014.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz.

ANEXO II

ANEXO III

I - SECRETARIA DE GOVERNO:

A Secretaria de Governo do Município de Aracruz dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Ouvidor Municipal; um cargo de Assessor Técnico Parlamentar; um cargo Assessor Técnico Legislativo; um cargo de Assessor Judicial; quatro cargos de Gerente; quatro cargos de Coordenador; oito cargos de Coordenador Regional; e dois cargos de Supervisor de Área.

CARGO	QUANT.	FUNÇÃO
Secretário	01	Exercer análise, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas áreas de sua competência; Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo; Propor, anualmente e dentro dos prazos regulamentares, o orçamento dos órgãos de sua competência; Delegar, por ato expresso, atribuições aos seus subordinados; Analisar e direcionar as reivindicações dos munícipes;

XIII - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

A Secretaria de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos, dois cargos de Gerente; quatro cargos de Coordenador; um cargo de Coordenador do Programa de Microcrédito; e quatro cargos de Agente de Crédito.

CARGO	QUANT.	FUNÇÃO
Secretário	01	<p>Exercer análise, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas áreas de sua competência;</p> <p>Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>Propor, anualmente e dentro dos prazos regulamentares, o orçamento dos órgãos de sua competência;</p> <p>Delegar, por ato expresso, atribuições aos seus subordinados;</p> <p>Analisar e direcionar as reivindicações dos municípios;</p> <p>Reunir, periodicamente, os gerentes dos órgãos que lhe são subordinados, a fim de serem discutidos assuntos da área de sua competência;</p> <p>Decidir sobre recursos e reclamações referentes a atos dos seus subordinados;</p> <p>Exercer outras atribuições que decorram da legislação em vigor ou lhe sejam delegadas pelo superior hierárquico.</p> <p>Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Subsecretário	01	<p>Auxiliar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições;</p> <p>Representar nas ausências o Secretário ou por sua determinação expressa;</p> <p>Substituir o Secretário automaticamente em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em casos de vacância do cargo até nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Assessor de Gerenciamento de Projetos	01	<p>Assessorar a implantação, coordenar e monitorar a execução, controlar e avaliar os resultados, para verificar e corrigir desvios, respondendo pelo ciclo de vida do projeto, da sua área de atuação;</p> <p>Assessorar na gestão estratégica dos projetos municipais, na coordenação do modelo de Governança em implantação na Prefeitura Municipal de Aracruz, zelando pela boa elaboração do escopo dos projetos e sua execução física e financeira, da sua área de atuação;</p> <p>Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>
Gerente	02	<p>Analisar e consolidar os planos de trabalho, prover os meios, delegar competência;</p> <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho das unidades e dos servidores;</p>

		<p>Propor programa de treinamento e providenciar a sua execução;</p> <p>Prover todos os órgãos executivos de sua competência de meios necessários para seu funcionamento;</p> <p>Responsabilizar-se pelos resultados obtidos;</p> <p>Promover aplicação de técnicas e métodos de trabalho voltados para qualidade e produtividade;</p> <p>Orientar a elaboração dos projetos segundo as diretrizes estratégicas de governo;</p> <p>Apoiar os gestores de projeto quanto ao andamento das atividades de execução dos projetos;</p> <p>Apoiar a elaboração de alternativas para superação de gargalos com busca de alternativas gerenciais para o atingimento das metas;</p> <p>Desempenhar outras atribuições afins.</p>
Coordenador	04	<p>Coordenar programas e projetos para o desenvolvimento e o incremento de atividades industriais, comerciais e de serviços no Município;</p> <p>Coordenar as ações para fomentar a produção e os serviços, sobretudo àqueles proporcionados por micros e pequenas empresas como forma de garantia de empregos à população;</p> <p>Coordenar pesquisas e estudos sobre a dinâmica da atividade econômica do Município e seu impacto social, visando orientar ações do poder público e particular;</p> <p>Coordenar orientar a elaboração de levantamentos, estudos, pesquisas, planos e projetos, através de equipe própria, da administração indireta ou contratada;</p> <p>Desempenhar outras atribuições afins.</p>
Coordenador do Programa de Microcrédito	01	VERIFICAR A LEI N Nº 3.592/2002
Agente de Crédito	04	Coordenar a recepção, informação e orientação dos critérios de solicitação, avaliação, liberação e não-aprovação de crédito - BNDES;

Protocolo SEMAD
 Nº 40
 AVIA

ANEXO II

(a que se refere o artigo 307)

FUNÇÕES GRATIFICADAS - CARGOS EFETIVOS		
CLASSES	PERCENTUAL S/ SALÁRIO DA CLASSE	QUANTIDADE
FG.01	50%	15
FG.02	40%	15
FG.03	30%	20
FG.04	20%	30
FG.05	10%	30
FG.E	90%	01
(Incluído pela Lei nº 3264/2009)		

Setor de Protocolo - SEMAD
Nº 41
PMA

Pg nº
40
CMA



MEMORANDO INTERNO Nº 121/2018

PARA: SEMAD - Secretaria Municipal de Administração / Recursos Humanos

DE: SEMDE – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico

DATA: 18/06/2018

Senhor Gerente,

Considerando o Projeto de Lei que se encontra na Procuradoria Geral deste Município, referente à criação de uma Gerência de Empreendedorismo, vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, com intuito de implementar a Lei Geral do Município de Aracruz, nº 3.762/2013, que rege sobre o Micro Empreendedor;

Considerando que a Gerência de Empreendedorismo exercerá suas atribuições com equipe formada por 01 (um) gerente e 05 (cinco) servidores efetivos que exercerão a FGE/AD - Função gratificada de Agente de Desenvolvimento, selecionados através do perfil voltado as atribuições que competem legalmente a esta função;

Solicito, com a devida urgência, IMPACTO FINANCEIRO dos respectivos cargos/gratificações, conforme exposto.

Atenciosamente,


Divaldo Crevelin

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico

RECURSOS HUMANOS
Data: 19/06/18
Recebido: [assinatura]





PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

SECRETARIA
DE ADMINISTRAÇÃO
E RECURSOS HUMANOS

Pg nº

40

CMA

Memorando 121/2018

C/o Secretário de Desenvolvimento
Econômico

Solicitamos a gentileza
de esclarecer o potencial
da FE para que possamos
monitorear com a análise
do impacto financeiro reali-
citada.

Em 22/06/2018

SEMAD:

Segue despacho, em anexo.

Em 03/07/18

A SEMAD:

SEGUIR A EXO

IMPACTO FINANCEIRO

SOLICITADO.

21/07/18

Jhonny Charles Solera

Gerente de Recursos Humanos

Decreto Nº 33 395 de 30/10/17



Memorando SEMDE nº 121/2018

À SEMAD

Sr. Secretário,

Considerando vosso despacho, proferido no anexo do memorando supracitado, vimos informar que a proposta da minuta de projeto de lei sofreu alteração, sendo necessário a realização do impacto financeiro, conforme abaixo:

CARGO	Quantidade	Valor
Gerência de Empreendedorismo	1	CC7 (equivalente)
Função gratificada especial	5	R\$ 800,00 (cada/mensal)

Assim, solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de realizar o referido impacto financeiro, em caráter de urgência.

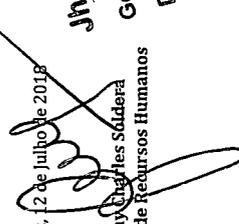
Em 03/07/2018.


DIVALDO CREVELIN
Secretário de Desenvolvimento Econômico

IMPACTO FINANCEIRO

ASSUNTO: Impacto financeiro solicitado - MEMO 121/2018
SOLICITANTE: SEMAD - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO (DIVALDO CREVLIN)

CARGO/NOME	QTD DE VAGAS	VÍNCULO DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO BASE UNITÁRIO	COMPLEMENTO SALARIAL	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	VANTAGENS			PROVENTOS TOTAIS					Patronal INSS		Patronal IPASMA		TOTAL DO CARGO/NOME
						ANUENIO (QTD)	VALOR DO ANUENIO	GRATIFICAÇÃO	Periculosidade	Valor Total do Salário Base	Gratificação	1/3 de férias	Décimo Terceiro	Total dos Proventos	22,00%	845,26	30,50%	
Gerente	1	COMISSÃO	3.457,69	0,00	350,00	0%	0,00	0,00	0,00	3.457,69	0,00	96,05	288,16	3.842,10	845,26	0,00	0,00	5.037,36
FUNÇÃO GRAT. AG. DESENVOLVIMENTO	5	EFETIVO	0,00	0,00	0,00	0%	800,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	111,11	333,33	4.444,44	0,00	0,00	0,00	5.244,44
TOTAL GERAL (1 MÊS)																		10.281,81
TOTAL GERAL (1 ANO)																		123.381,68

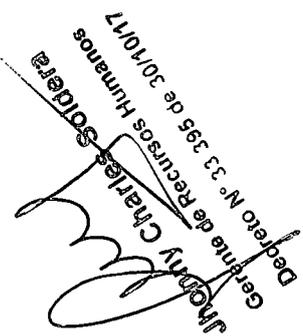
Atacruz, 12 de julho de 2018

Jhonny Charles Soldera
 Gerente de Recursos Humanos
 Decreto N° 33 395 de 30/10/17

IMPACTO FINANCEIRO

DESPESA MENSAL ADICIONADA	
(+) Despesa Pessoal Civil	R\$ 7.457,89
(-) Despesa Pessoal Civil - Atual	R\$ -
(+) Contrib. Prev. (Patronal, Plano de Custeio e Tax. Adm.)	R\$ 845,26
(+) Auxílio Alimentação	R\$ 350,00
(+) Décimo Terceiro Salário	R\$ 621,49
(-) Décimo Terceiro Salário - Atual	R\$ -
(+) Férias	R\$ 207,17
(-) Férias	R\$ -
Número de Servidores	6
TOTAL	R\$ 9.481,81

IMPACTO (ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL)	
Despesa Total com Pessoal (DTP) - 1º Quadrimestre de 2018	R\$ 167.044.301,09
Receita Corrente Líquida (RCL) - 1º Quadrimestre de 2018	R\$ 372.559.376,47
Despesa com pessoal (% Atual)	44,84%
Impacto Total no Quadrimestre	R\$ 37.927,24
Despesa com pessoal (% de aumento)	0,0102%
Despesa com pessoal (% TOTAL)	44,85%

	2018		2019		2020	
	R\$		R\$		R\$	
Janeiro	-	-	9.481,81	Janeiro	R\$ 9.481,81	
Fevereiro	-	-	9.481,81	Fevereiro	R\$ 9.481,81	
Março	-	-	9.481,81	Março	R\$ 9.481,81	
Abril	-	-	9.481,81	Abril	R\$ 9.481,81	
Maio	-	-	9.481,81	Maio	R\$ 9.481,81	
Junho	-	-	9.481,81	Junho	R\$ 9.481,81	
Julho	-	-	9.481,81	Julho	R\$ 9.481,81	
Agosto	9.481,81	-	9.481,81	Agosto	R\$ 9.481,81	
Setembro	9.481,81	-	9.481,81	Setembro	R\$ 9.481,81	
Outubro	9.481,81	-	9.481,81	Outubro	R\$ 9.481,81	
Novembro	9.481,81	-	9.481,81	Novembro	R\$ 9.481,81	
Dezembro	9.481,81	-	9.481,81	Dezembro	R\$ 9.481,81	
TOTAL	R\$ 47.409,05	R\$ 113.781,72	R\$ 113.781,72	TOTAL	R\$ 113.781,72	R\$ 113.781,72



 Jhonny Charles Sotgiara

 Gerente de Recursos Humanos

 Decreto N.º 3.395 de 30/10/17

LEI Nº 3.762, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006 E SUAS ALTERAÇÕES.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI ou EI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, em consonância com o artigo 146, inciso III, alínea “d”, o artigo 170, inciso IX, e o artigo 179, todos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, no âmbito do Município de Aracruz/ES.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas relativas a:

I – aos incentivos fiscais e ao enquadramento e tratamento tributário dispensados às microempresas, às empresas de pequeno porte e aos microempreendedores individuais;

II – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

III – ao associativismo e às regras de inclusão;

IV – ao incentivo à geração de empregos;

V – ao incentivo à formalização de empreendimentos;

VI – unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

VII – simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto;

VIII – simplificação dos processos de abertura, alterações e baixa de inscrição;

IX – regulamentação do parcelamento de débitos municipais de qualquer natureza;

X – preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais, inclusive em licitações.

Art. 3º O tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que trata o art. 1º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal – CGM, com as competências a seguir especificadas:

I - Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei Geral Municipal;

II - Coordenar e gerir a implantação da Lei Geral Municipal;

III - Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão às demandas específicas decorrentes dos capítulos da Lei Geral Municipal.

IV - Orientar e assessorar a formulação e coordenação da política municipal de desenvolvimento das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

V - Acompanhar as deliberações e os estudos desenvolvidos no âmbito do Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e do Fórum Estadual da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

VI - Sugerir e/ou promover ações de apoio ao desenvolvimento da microempresa, da empresa de pequeno porte e microempreendedor individual local ou regional;

VII - Gerenciar o Órgão Facilitador;

VIII - Promover encontro com entidades envolvidas com o objetivo de fomentar e discutir as questões relativas às MPEs - Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

§ 1º Com o objetivo de viabilizar o tratamento diferenciado e favorecido às MPEs - Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o Comitê Gestor Municipal garantirá a formulação de políticas relacionadas aos temas previstos no art. 2º desta Lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal reger-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, pelo debate prévio dos textos de suas propostas em Audiências Públicas, para posterior encaminhamento ao Executivo, da seguinte forma:

I - projeto de lei ou recomendação, quando houver consenso entre os membros do Comitê;

II - relatório, fixando os pontos de convergência ou divergência, quando não houver consenso entre os membros do Comitê;

§ 3º As funções de membro do Comitê Gestor não serão remuneradas, sendo consideradas como relevantes serviços prestados ao Município.

§ 4º As reuniões do Comitê deverão ser relatadas em atas.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal, será presidido e composto por representantes da Administração Municipal e da iniciativa privada, devendo ser regulamentado por Decreto.

Parágrafo Único. O Comitê Gestor, de que tratam os artigos 3º e 4º, é regulamentado através de regimento interno e a nomeação dos membros por meio de Portaria.

CAPÍTULO II

Da Definição de Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º Considera-se Microempreendedor Individual, para efeitos desta lei, o empresário individual, previsto na Lei Complementar 123 e suas alterações, bem como na forma das resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 6º Para efeitos desta lei, consideram-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, nos moldes previstos na Lei Complementar 123 e suas alterações.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Inscrição, do Alvará e da Baixa

Art. 7º Todas as secretarias e órgãos públicos municipais envolvidos no processo de inscrição e baixa de microempreendedor individual, microempresas e empresas de pequeno porte observarão a unicidade do processo de registro e de legalização, devendo para tanto, articular as competências próprias com aquelas dos demais órgãos de outras esferas envolvidas na formalização empresarial, buscando em conjunto compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

§ 1º O Poder Executivo poderá baixar normas estabelecendo os prazos, para que as Secretarias e Órgãos competentes do Município façam análise necessária, para solicitações de abertura, alteração ou baixa de inscrição municipal.

§ 2º A Administração Municipal firmará convênio com outros órgãos para adesão ao cadastro sincronizado ou banco de dados, buscando padronização nas informações constantes nos cadastros de contribuintes.

Art. 8º O Município de Aracruz poderá adotar documento único de arrecadação das taxas referentes a aberturas das microempresas e empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Para o microempreendedor individual ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, como: inscrição, registro, alvará e licença.

Art. 9º As Secretarias e órgãos municipais, dentro de sua área de competência para resposta à consulta prévia referente à abertura de nova empresa ou alteração de dados das empresas cadastradas no município, deverão se basear na legislação municipal, principalmente, em relação ao disposto no PDM (Plano Diretor Municipal), Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde, Código Tributário Municipal.

§ 1º O Município de Aracruz permitirá que o Microempreendedor Individual, a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte exerçam suas atividades em endereço residencial, desde que não exerçam atividade considerada de médio e alto risco, nem causem transtornos para vizinhança e à mobilidade urbana, obedecendo as normas relativas à atividade exercida, inclusive, as previstas no Plano Diretor Municipal (PDM).

§ 2º O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que não exerçam atividade considerada de médio e alto risco, em endereço residencial, implicará automaticamente, autorização à autoridade municipal para realizar os procedimentos fiscalizatórios pertinentes, não configurando, em absoluto, violação de domicílio.

§ 3º O exercício das atividades do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, que não exerçam atividade considerada de médio e alto risco, em endereço residencial não implicará em cobrança de IPTU - Imposto

Predial Territorial Urbano como se imóvel comercial/serviços fosse, exceto nos casos em que houver a descaracterização do imóvel enquanto residencial, hipótese em que será feito o desmembramento.

§ 4º A permissão contida no § 1º não será aplicada, em hipótese alguma, para as atividades em que o grau de risco seja considerado médio e/ou alto, conforme previsto na legislação do Município.

§ 5º O Município de Aracruz terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para emissão de Alvará Provisório para as Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual que pretendam se estabelecer na região, contados a partir da disponibilização, via sistema (REGIN), do processo pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES.

§ 6º O Município de Aracruz deverá observar quanto ao alvará de licença e funcionamento provisório das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual, que não exerça atividade de alto risco, o prazo de 180 (cento e oitenta dias) previsto na Legislação Federal, sob pena de se tornar definitivo de funcionamento.

Art. 10 Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Fica facultada à Administração Pública Municipal estabelecer visita conjunta dos órgãos municipais no ato de vistoria para abertura e ou baixa de inscrição municipal, quando for o caso.

Art. 11 A baixa, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 1º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 2º A fim de viabilizar a baixa da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual, o Município, mediante solicitação do contribuinte, poderá proceder a transferência de eventuais débitos existentes perante a Receita Municipal para o CPF – Cadastro de Pessoa Física do(s) sócio(s) ou Microempreendedor Individual, emitindo, assim, Certidão Negativa de Débitos Municipais.

Art. 12 Consideram-se atividades de risco, as que sejam prejudiciais ao sossego público, tragam risco ao meio ambiente, ou ainda, que contenham entre outros:

I – Material inflamável;

II - Aglomeração de pessoas;

III - Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;

IV - Material explosivo.

V - Área de risco, classificadas pela Defesa Civil.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades competentes no âmbito do Município definirão, em até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei, através de regulamento, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto.

Art. 13 Será exigida renovação do Alvará de Funcionamento sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local, bem como a mudança da natureza jurídica.

Art. 14 Esta Lei não exige o contribuinte de promover a regularização perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Seção II

Do Alvará De Funcionamento

Art. 15 Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de Funcionamento, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade não for considerado alto, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro;

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa, dispensado do pagamento da referida taxa o Microempreendedor Individual, quando da abertura da empresa nos termos do art. 8º desta lei.

Parágrafo único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

Art. 16 Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento para Microempreendedores Individuais, Microempresas e para Empresas de Pequeno Porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Art. 17 É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização e funcionamento.

Art. 18 A Administração Municipal poderá instituir o alvará *on line* que permitirá o início de operação do estabelecimento, imediatamente após o protocolo dos documentos necessários para o registro da empresa, ressalvadas as restrições previstas na legislação em vigor.

§ 1^o O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não formalizados, os quais dispõem de regras definidas em norma específica da Legislação Municipal.

§ 2^o O alvará previsto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades cujo grau de risco seja considerado alto, conforme previsto na legislação do Município.

Art. 19 O pedido de Alvará de Funcionamento deverá ser precedido da expedição da consulta prévia para fins de localização.

Subseção I Da Consulta Prévia

Art. 20 A solicitação do Alvará de Funcionamento e suas alterações para funcionamento de estabelecimento no Município será precedida de consulta prévia.

§ 1^o A consulta prévia informará ao interessado:

I – a descrição oficial do endereço de seu interesse com a possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a natureza da atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização;

§ 2^o A validade da consulta prévia será de 60 (sessenta) dias após sua emissão.

Art. 21 Será disponibilizado no *site* do município a solicitação de consulta prévia para registro das empresas, constando também todos os documentos necessários para efetivação da inscrição.

Art. 22 O Órgão Municipal competente dará resposta à consulta prévia num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para o endereço eletrônico fornecido ou, se for o caso, ficará disponibilizado para o requerente, a informação sobre a compatibilidade do local com a atividade solicitada.

CAPÍTULO IV Da Sala Do Empreendedor

Art. 23 Com o objetivo de orientar os empreendedores, simplificando os procedimentos de registro de empresas no Município, será criada a Sala do Empreendedor, com a atribuição de disponibilizar aos interessados as informações necessárias à:

I – consulta prévia;

II – cadastro no Portal do Empreendedor, precedido de consulta prévia no site da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – REGIN;

III – consulta a Certidão de Zoneamento;

IV – emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

V – emissão de Carta de Anuência;

VI – emissão do Alvará Provisório;

VII – orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VIII – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

CAPÍTULO III **Do Acesso Aos Mercados**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 24 Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município será concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta Lei, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 25 Para ampliação da participação nas licitações das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais, a Administração Pública deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal instituirá a forma de divulgação das compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais para divulgação em seus veículos de comunicação.

Art. 26 As contratações diretas por dispensa de licitação, com base nos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão ser preferencialmente realizadas por microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas e microempreendedores individuais sediadas no Município ou região.

Art. 27 A administração pública municipal poderá realizar processo licitatório:

I – Destinado exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual nas contratações cujo valor preconiza a Lei Complementar 123/2006 e alterações;

II – Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 28 Não se aplica o disposto no artigo 27 desta lei quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempreendedores individuais sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 29 As microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, deverão apresentar toda documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, prorrogáveis por mais 2 (dois) dias úteis a requerimento do interessado, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação,

pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 3º Deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista também para efeito de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão.

Art. 30 Nas licitações municipais será assegurada como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no §1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 31 Para efeito do disposto no art. 30 desta Lei, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§1º e 2º do art. 30 desta Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 30 desta Lei, será realizado sorteio entre eles para que se identifique aquele que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 3º No caso de pregão, a microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual mais bem classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 32 A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos

fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

CAPÍTULO IV **Do Agente De Desenvolvimento**

Art. 33 Caberá ao Poder Executivo Municipal a designação de servidor e área responsável em sua estrutura funcional para a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;

III – haver concluído o Ensino Fundamental.

§ 3º Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO V **Do Estímulo Ao Crédito e à Capitalização**

Art. 34 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito, com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 35 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do município ou da região.

Art. 36 A Administração Pública Municipal fomentará e apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 37 A Administração Pública Municipal, para estímulo ao crédito e à capitalização das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, poderá reservar em seu orçamento anual percentual a ser utilizado para apoiar programas de crédito e ou garantias, isolados ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou a União, de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI Da Fiscalização Orientadora

Art. 38 A fiscalização municipal nos aspectos de uso e ocupação do solo, sanitário, ambiental e de segurança relativos às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Nos moldes do caput deste artigo, poderá ser observado o critério da dupla visita pela fiscalização municipal para, após, lavrar o auto de infração.

§ 2º Quando constatada flagrante infração ao sossego, saúde ou segurança da comunidade ou ação ou omissão que caracterize resistência ou embaraço à fiscalização e, ainda, nos casos de reincidência, o estabelecimento poderá ser autuado ou lacrado, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A orientação a que se refere este artigo, dar-se-á por meio de Notificação Preliminar, constante nas legislações municipais.

§ 4º Configura-se superada a fase da primeira visita quando ocorrer reincidência de não cumprimento da Notificação Preliminar.

§ 5º Os autos onde constem as Notificações Preliminares são públicos, acessíveis para consulta ou cópia, na repartição, a quem protocolize pedido de vistas.

CAPÍTULO VII Do Associativismo

Art. 39 O Poder Executivo incentivará Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56, da Lei Complementar 123/2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 40 A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 41 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através de:

I - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando a inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

IV - utilização de bens móveis e imóveis do Município na forma da legislação municipal.

CAPÍTULO VIII
Da Educação Empreendedora E Do Acesso À Informação

Art. 42 O Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, poderá firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos de educação empreendedora, com objetivo de disseminar conhecimentos sobre gestão de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e assuntos afins.

§ 1º Estão compreendidos no âmbito do "caput" deste artigo ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos do ensino fundamental de escolas públicas e privadas, assim como a alunos do ensino médio e superior.

§ 2º Os projetos referidos neste artigo poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação; concessão de bolsas de estudo; complementação de ensino básico público; ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 43 Poderá o Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

Parágrafo único. Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público e ações de capacitação de professores.

Art. 44 Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

Parágrafo único. Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não-digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e,

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

Página

58

CMA

CAPÍTULO IX

Da Agropecuária e dos Pequenos Produtores Rurais

Art. 45 Poderá o Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, firmar parcerias com órgãos governamentais, instituições de ensino superior, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtos rurais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de microempresas e de empresas de pequeno porte.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a auto-sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

CAPÍTULO X

Do Estímulo À Inovação

Art. 46 A administração pública municipal fica autorizada a conceder os benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais e incubadoras no Município, que sejam de base tecnológica, conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o Município.

Art. 47 A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I. O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais locais;

II. Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

III. Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica;

IV. Atividade de pesquisa (científica ou tecnológica) ou de desenvolvimento, que integrem pesquisadores de diferentes instituições em todas as áreas do conhecimento e

que contribuam significativamente para o desenvolvimento científico e tecnológico do município e região.

Pg n.
59
CMA

CAPÍTULO XI Do Turismo e suas Modalidades

Art. 48 Poderá o Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às microempresas, empresas de pequeno porte rurais especificamente do setor.

§ 2º Poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º Competirá à Secretaria de Turismo, juntamente com os representantes do setor em âmbito privado, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

CAPÍTULO XII Do Acesso À Justiça

Art. 49 O Poder Executivo Municipal, observado o regramento dos Art. 21, XII e 22 XVII da Lei Orgânica Municipal, poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, por meio de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONG, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais o acesso à Justiça, priorizando a aplicação do dispositivo no Art. 74 e 75 da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO XIII Do Apoio e da Representação

Art. 50 Para o cumprimento do disposto nesta Lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais, a Administração Pública Municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

CAPÍTULO XIV Disposições Finais

Art. 51 As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 120 (cento e vinte) dias para realizarem a inscrição e/ou

alteração de cadastro e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Prefeitura. Passado este prazo sem terem sido tomadas as medidas necessárias para a regularização, as empresas terão sua situação cadastral lançada como suspensa.

Art. 52. Fica instituído o Dia Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa, da Empresa de Pequeno Porte, que será comemorado em **6 de outubro** de cada ano.

Parágrafo Único. O poder público poderá realizar com apoio de entidades representativas dos microempreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte, para comemoração do Dia Municipal do Microempreendedor Individual, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, ou em outra data, anualmente, encontros, convenções, palestras e outros eventos, que tenham por finalidade discutir, esclarecer, apoiar e incentivar o empreendedorismo entre essas categorias.

Art. 53. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Art. 54. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

Art. 56. Revoga-se a Lei Municipal 3.063, de 13/12/2007, bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aracruz-ES, 19 de Dezembro de 2013.

MARCELO DE SOUZA COELHO
Prefeito Municipal.

Este arquivo não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Aracruz



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

64

✓

CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **00001254**

Responsável **MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO**

Data e Hora **09/08/2018 17:26:13**

Despacho **A Comissão de Justiça em reunião realizada na data de 08/08/2018 deliberou por encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Poder Executivo para parecer jurídico sobre a matéria e solicita a manifestação quanto a apreciação da matéria em período eleitoral, vez que o projeto prevê a criação de um cargo em comissão e função gratificada.**

ARACRUZ, 09 de agosto de 2018

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000495/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 039/2018.

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **PROCURADORIA**

Responsável _____

ARACRUZ, 09/08/2018

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VNC
CMA
u b d

Pg nº
62
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 495/2018.

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz.

Assunto: Projeto de Lei nº 039/2018.

Parecer nº: 122/2018.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. FUNÇÃO GRATIFICADA. PERÍODO ELEITORAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação do Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria manifeste-se sobre a legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do chefe do Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a criação de Gerência de Empreendedorismo, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, notadamente quanto a criação de cargos comissionados em período eleitoral.

Em mensagem enviada aos vereadores, o senhor Prefeito esclarece que a Administração visa, com a criação da Gerência de Empreendedorismo, proporcionar maior eficácia no atendimento aos Microempreendedores, Pequenos



Empreendedores e Empreendedores Individuais, isto, com a atuação de seu quadro de servidores efetivos que exercerão a função gratificada especial de Agente de Desenvolvimento e a criação de um cargo comissionado de Gerente de Desenvolvimento.

É o que importa relatar.

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos “emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo”, dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, **os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes**, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Eis a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]



No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranhas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.

3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo



desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.

A criação de Gerência de Empreendedorismo vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico é nitidamente matéria de interesse local.

Nos termos do art. 21, IX, da Lei Orgânica de Aracruz, compete a Câmara Municipal "*IX - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos*".

4. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

No que diz respeito ao aspecto material, não vislumbro incompatibilidade de conteúdo (substantiva) entre a proposta normativa e as regras ou princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

O nosso ordenamento jurídico pátrio (CF/88, art.37, inciso V), estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Nesse diapasão, cediço que os cargos comissionados ou de provimento em comissão, detém natureza transitória, podendo ser ou não, ocupados por servidores efetivos. São caracterizados pela confiança depositada pelos administradores em seus ocupantes, podendo seus titulares serem suscetíveis ao afastamento *ad nutum*, a qualquer momento, por conveniência da autoridade nomeante.



In casu, importa ressaltar a devida observância aos comandos legais contidos na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), notadamente com relação às contratações e nomeações de servidores em período eleitoral.

Pois bem, em que pese às condutas vedadas aos agentes públicos, servidores ou não, em pleitos/campanhas eleitorais, o art. 73 do referido ditame estabelece algumas vedações, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

(...)

Depreende-se que o dispositivo alhures veda qualquer forma de admissão, contratação, nomeação de servidor público, na circunscrição do pleito nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, entretanto, a mesma regra é flexibilizada



nos casos de nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança (art.73, inciso V, "a").

Em sentido corolário, vê-se ainda que a legislação menciona que tais vedações ocorrerão dentro da circunscrição do pleito, o que não é o caso da proposta em comento, considerando que as eleições do corrente ano são de âmbito estadual e nacional (Parágrafo único, do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 77, da CF/88) e não de âmbito municipal, sendo, portanto, de circunscrição diversa ao objeto do PL nº 039/2018.

Nesse sentido, elucidativa manifestação do Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.806/2004, no âmbito da Consulta nº 1.065/DF:

Consulta. Recebimento. Petição. Art. 73, V, Lei nº 9.504/97. Disposições. Aplicação. Circunscrição do pleito. Concurso público. Realização. Período eleitoral. Possibilidade. Nomeação. Proibição. Ressalvas legais. 1. As disposições contidas no art. 73, V, Lei nº 9.504/97 somente são aplicáveis à circunscrição do pleito. 2. Essa norma não proíbe a realização de concurso público, mas, sim, a ocorrência de nomeações, contratações e outras movimentações funcionais desde os três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito. 3. A restrição imposta pela Lei nº 9.504/97 refere-se à nomeação de servidor, ato da administração de investidura do cidadão no cargo público, não se levando em conta a posse, ato subsequente à nomeação e que diz respeito à aceitação expressa pelo nomeado das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo. 4. A data limite para a posse de novos servidores da administração pública ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 1º, Lei nº 8.112/90, desde que o concurso tenha sido homologado até três meses antes do pleito conforme ressalva da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições. 5. A lei admite a nomeação em concursos públicos e a consequente posse dos aprovados, dentro do prazo vedado por lei, considerando-se a ressalva apontada. Caso isso não ocorra, a nomeação e consequente posse dos aprovados somente poderão acontecer após a posse dos eleitos. 6. Pode acontecer que a nomeação dos aprovados ocorra muito próxima



ao início do período vedado pela Lei Eleitoral, e a posse poderá perfeitamente ocorrer durante esse período. **7. Consoante exceções enumeradas no inciso V, art. 73, as proibições da Lei nº 9.504/97 não atingem as nomeações ou exonerações de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;** as nomeações para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; as nomeações ou contratações necessárias à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo e as transferências ou remoções ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários.

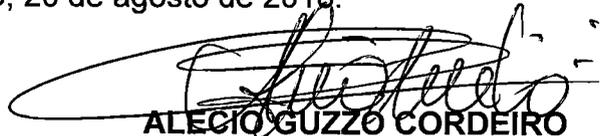
6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelos fundamentos jurídicos supracitados, entendo que o Projeto de Lei nº 039/2018 não viola o ordenamento jurídico.

Assim, opino pela legalidade/constitucionalidade da proposição.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 20 de agosto de 2018.



ALECIO GUZZO CORDEIRO

Procurador da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
69
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROCURADORIA**
Remessa Nº **000001485**
Responsável **ADNA LOUREIRO SANTOS**
Data e Hora **20/08/2018 12:28:25**
Despacho **AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO,**

SEGUE PARECER PARA CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 20 de agosto de 2018


ALECIO GUZZO CORDEIRO
PROCURADORIA

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000495/2018 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

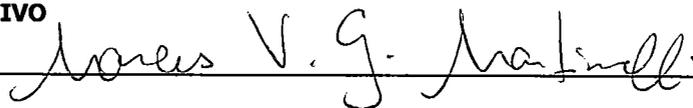
PROJETO DE LEI Nº 039/2018.

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____



ARACRUZ, 20 / 08 / 18


LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 039/2018 – ALTERA OS ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DA LEI Nº 3.762 DE 19/12/2013.

AUTOR: Poder Executivo Municipal.

APROVADO 1º TURNO

29/10/2018

Presidência CMA

1 – Relatório

O projeto de autoria do Poder Executivo Municipal altera os artigos da Lei nº 2.895 de 30/03/2006, da Lei nº 3.652 de 05/04/2013, com suas posteriores alterações e da Lei nº 3.762 de 19/12/2013.

A douta Procuradoria desta Casa analisou o teor da presente proposta, entendendo que a matéria constante no bojo do Projeto de Lei não contempla viciosidade constitucional que obsta a tramitação do mesmo, nos termos do parecer exarado nos autos.

É o breve relatório.

APROVADO 2º TURNO

29/10/2018

Presidência CMA

2 – Voto do Relator

Assim, este Relator acompanha o parecer da Procuradoria da Casa e se manifesta pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 039/2018, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade à fundamentação exarada no parecer da Douta Procuradoria desta Casa de Leis.

Aracruz/ES, 20 de agosto de 2018.


CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA

Relator



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E
TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI Nº 039/2018 – ALTERA ARTIGO DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006,
DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI
Nº 3.762, DE 19/12/2013.**

AUTOR: Poder Executivo Municipal

APROVADO 1º TURNO
29/10/2018
Presidente CMA

1 - Relatório

O Projeto de Lei nº 039/2018 trata de alteração de artigos da Lei nº 2.895 de 30/03/2006, da Lei nº 3.652 de 05/04/2013, com suas posteriores alterações e da Lei nº 3.762, de 19/12/2013.

A Comissão de Justiça exarou parecer pela constitucionalidade do Projeto em epígrafe.

2 - Mérito

APROVADO 2º TURNO
29/10/2018
Presidente CMA

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei nº 039/2018, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno passou a análise quanto ao impacto financeiro com a criação de um cargo em Comissão – Gerência de Empreendedorismo e cinco Funções Gratificadas Especiais, previstas no projeto em estudo.

Em atenção ao disposto nos arts. 19, III e 20, III, “a” da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal o percentual máximo para o gasto com pessoal do Poder Executivo estabelecido é de 54% da receita corrente líquida. Verificando as informações referente ao impacto financeiro, com a aprovação do projeto, acostado aos autos às folhas 44 e 45, a despesa com pessoal do Poder Executivo passar de 44,84 para 44,85 (quarenta e quatro vírgula oitenta e cinco por cento), anualmente, ficando aquém do limite máximo estabelecido na lei supracitada

O artigo 7º do projeto em estudo prevê que as despesas correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Assim encontram-se preenchidos os requisitos legais para os acréscimos oriundos com a criação do cargo e com as funções gratificadas especiais, nos termos do artigo 97, Parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica de Aracruz e artigo 169, §1º da Constituição da República.

3 - Voto do Relator

Ante o exposto, esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável a matéria, uma vez que os arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, artigo 97, Parágrafo único da Lei Orgânica de Aracruz e artigo 169, §1º da Constituição da República foram observados para a assunção da despesa com pessoal prevista.

Aracruz-ES, 22 de agosto de 2018.


PAULO FLAVIO MACHADO
Relator

Aracruz, 20 de setembro de 2018

OFÍCIO (GAB-CÂM) nº 112/2018

Sr. ALCÂNTARO FILHO

Presidente da Câmara Municipal de Aracruz

c/c: Sr. FABIO NETTO

Vereador de Aracruz

Justificativa – Projeto de Lei nº 039/2018

Senhor Presidente,

Está sob análise desta Câmara Municipal o Projeto de Lei de nº 039/2018, que tem como o objetivo a criação de uma Gerência de Empreendedorismo, bem como a distribuição de cinco Funções Gratificadas à serem distribuídas aos futuros Agentes de Desenvolvimento.

Esse Projeto de Lei pretende, também, favorecer a implementação da Lei Geral Municipal de nº 3.762/2013, que aborda algumas questões direcionadas ao tratamento diferenciado à ser direcionado ao microempreendedor.

Dessa forma, encaminha-se por meio deste ofício uma justificativa fundamentada com o intuito de esclarecer alguns pontos levantados por esta Casa durante a análise do Projeto de Lei em questão.

Assim, solicita-se a análise e posterior aprovação do referido, para viabilizar o cumprimento de um projeto capaz de contribuir para o crescimento significativo ao Município de Aracruz no âmbito dos empreendimentos, com conseqüente geração de emprego e renda.

Colocamo-nos à disposição para eventuais questões, e renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



JONES CAVAGLIERI

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

PROJETO 039 – SALA DO EMPREENDEDOR

Está sendo analisado por esta Câmara Municipal o Projeto de Lei de nº 039, que pretende alterar artigos da Lei nº 2.895 de 30/03/2006 (que trata a respeito da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz), da Lei nº 3.652 de 05/04/2013, com suas posteriores alterações (que dispõe sobre a estrutura administrativa Municipal), e da Lei nº 3.762, de 19/12/2013 (que aborda o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempreendedor Individual – MEI ou EI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP).

Dentre tantas outras alterações, o projeto de lei visa, em síntese, a implementação da Sala do Empreendedor, e, para tanto, prevê a possibilidade de criação do cargo de Gerente de Empreendedorismo, e a distribuição das funções gratificadas a 05 (cinco) servidores públicos efetivos municipais que, posteriormente, ocuparão a função gratificada de Agentes de Desenvolvimento.

O Município de Aracruz, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico Municipal, tem, no bojo de suas atribuições determinadas por lei, o dever de promover a implementação de políticas públicas que atuem no sentido de fortalecer a economia e viabilizar as oportunidades de desenvolvimento econômico no cenário municipal.

Ciente de suas obrigações, e buscando outras alternativas de políticas públicas voltadas ao cumprimento de suas metas, vislumbrou-se a necessidade de se direcionar esforços no sentido de oferecer um tratamento diferenciado aos Microempreendedores Individuais, Microempresa, e às Empresas de Pequeno porte, uma vez que são os principais responsáveis pelo crescimento econômico, geração de renda e emprego.

Cumprido salientar que essa posição se confirma tendo em vista em meio a tanta desestabilidade econômica e a crise de emprego com carteira assinada no país, sendo certo que o número de empreendedores formalizados aumentou no mesmo período,

segundo Síntese da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A confirmação da importância dessa classe para o desenvolvimento econômico nacional tem se afirmado cada vez mais, e o cenário não é diferente se analisado no âmbito econômico municipal. E isso se comprova tendo em vista que, atualmente, o número de Microempreendedores Individuais e Empresários de Pequeno Porte atinge o patamar de **4.270 empreendimentos formalizados**.

Dessa forma, a Sala do Empreendedor surge com o objetivo de oferecer todo o suporte, atendimento unificado e humanizado para facilitar a formalização dos novos projetos, além de reafirmar sua importância constantemente, haja vista que novas Salas têm se inaugurado quase que diariamente em todo o país.

O Município de Aracruz ocupa, atualmente, o segundo lugar no índice de Governança Municipal do Estado do Espírito Santo, dado obtido através do IGM-CFA, ficando atrás apenas do Município de Vitória. Dessa forma, a necessidade de uma gerência de empreendedorismo se faz necessária, uma vez que a estrutura da Sala do Empreendedor demandará uma gerência específica.

Por isso, a implementação desse projeto se mostra cada vez mais necessária ao Município, e, para tanto, a criação dos cargos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 039/2018, são imprescindíveis em função das atribuições elencadas a baixo:

Gerenciamento e supervisão das atividades desenvolvidas pelos agentes de desenvolvimento e servidores administrativos, relacionadas a:

- apoiar a promoção e a adequação do perfil e das necessidades dos micro e pequenos empresários às reais demandas do mercado, além da realização de estudos, produção e difusão de matérias e dados relacionados ao empreendedorismo;
- auxiliar no fomento à capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos do Comércio, Indústria e dos Serviços;
- auxiliar no fomento e fortalecimento do ambiente de negócios para os pequenos



empreendimentos, a fim de possibilitar a geração de emprego, renda, inclusão social, redução da informalidade e o desenvolvimento econômico da região de acordo com o que preconiza a Lei Geral;

- buscar viabilidade no tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs – Microempreendedor Individual, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte;

- buscar parceria com outras instituições para oferecer orientação quanto a simplificação e os procedimentos de registro de empresas no Município, acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município através da sala do Empreendedor;

- planejamento de políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no Município e criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local;

Gerenciar e supervisionar o planejamento dos Agentes de Desenvolvimento, nas questões relativas a execução das políticas de Desenvolvimento do Município;

Contribuir com o Comitê Gestor Municipal para a execução de suas atribuições;

Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho dos agentes de desenvolvimento, com foco no ambiente favorável para fomentar o empreendedorismo local;

Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas. (grifo nosso)

Logo se observa que o pretendido cargo comissionado obedece aos requisitos previstos na constituição, tendo dentre suas atribuições apenas os deveres de direção, chefia e assessoramento. (CF Art. 37, V)

Em relação à distribuição de cinco funções gratificadas a serem disponibilizadas aos servidores efetivos que desempenharão as funções de Agente de Desenvolvimento, faz-se necessário esclarecer algumas pontuações.





O projeto de lei trata a distribuição das funções da seguinte forma:

Art. 5º O artigo 33, *caput*, §§ 1º e 3º, da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Caberá ao Poder Executivo Municipal a concessão de Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento - FGE/AD a servidor efetivo, selecionado por uma comissão vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, **designada especificamente para esse fim**, a ser nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função do servidor efetivo com a percepção da Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento **caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, subordinado à Gerência de Empreendedorismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, responsável pelas políticas de desenvolvimento.**

§ 2º

§ 3º Caberá ao servidor efetivo com FGE/AD:” (NR) (grifo nosso)

É importante ressaltar que a função gratificada de Agente de Desenvolvimento também encontra previsão na legislação federal e suas alterações que instituiu a Lei Complementar nº 123/2006, que preceitua:

Art. 85-A. Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo **exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei Complementar, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.**

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - residir na área da comunidade em que atuar;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento; e
- III - ~~haver concluído o ensino fundamental.~~
- III - possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;



IV - ser preferencialmente servidor efetivo do Município. (grifo nosso)

Conforme Estatuto do Servidor Municipal:

Art. 22. As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas na lei que instituir a estrutura administrativa.

§ 1º Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo do Município, vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo em comissão.

A respeito do Termo de Ajuste de Conduta, citado pelo r. Vereador, ressalta-se que a vedação para criação de novos cargos se estende apenas aos "cargos comissionados com atribuições **não correspondentes** com a natureza prevista na constituição federal" (grifo nosso).

O cargo em comissão de Gerente de Empreendedorismo, um dos objetos do projeto de lei, está em plena consonância com todo o previsto na Constituição Federal, eis que suas atribuições denotam, exclusivamente, tarefas voltadas à direção, chefia e assessoramento, consoante prescreve a Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento;** (grifou-se)

Além disso, é importante ressaltar que, de acordo com emenda proposta pelo vereador durante a sessão do dia 27/08, a gerência de empreendedorismo deverá ser preenchida por pessoa capacitada com curso superior, tendo em vista a importância do cargo para o Desenvolvimento Econômico do Município.

Ademais, é compreensível e louvável a preocupação desta Câmara Municipal em direcionar seus esforços no sentido de evitar a criação de cargos que não possuam atribuições bem definidas, e assim venham a causar gastos ao erário sem necessidade. Porém, também é importante ressaltar que esse não é o intuito dessa municipalidade.

Ao contrário, o Município de Aracruz, representado agora pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, solicita a criação desse cargo e a distribuição das funções já citadas, pleiteadas no Projeto de Lei nº 39, tendo como justificativa a gigantesca importância desse investimento para toda a municipalidade, além do imenso retorno financeiro que será obtido tendo em vista a estruturação de um ambiente favorável e propenso aos novos negócios.

No que diz respeito às vedações em Período Eleitoral, é importante ressaltar que o Município não está impedido de dar continuidade ao referido Projeto de Lei, tendo em vista que as eleições estão ocorrendo em âmbito estadual, não abrangendo a circunscrição municipal.

Sobre a temática, a Lei Federal de nº 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições, determina que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...] V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito**, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Ou seja, eventual vedação suscitada pelo n. Vereador apenas se justificaria na circunscrição do pleito, como estabelecido no art. 73, V, do dispositivo legal supramencionado, situação que destoaria da atual realidade, eis que as Eleições de 2018 não serão realizadas a nível municipal e o projeto de lei em análise não se destina a eventual desequilíbrio eleitoral ou favorecimento a determinado candidato, muito pelo contrário, visa apenas o crescimento do município de Aracruz/ES, atendendo-se ao interesse público e aos princípios e preceitos constitucionais e legais, dentre os quais o da eficiência e estabilização das relações jurídicas.

Em tempo, é importante ressaltar que o presente projeto já foi objeto de uma análise minuciosa e exaustiva pela R. Procuradoria Municipal, onde, na oportunidade, foram analisadas pontualmente cada atribuição do cargo e das funções pretendidas, visando estar sempre de acordo com a legalidade e a moralidade, bem como todos os demais princípios basilares da Administração Pública.

Dessa forma, solicita-se da Câmara de Vereadores especial atenção no que diz respeito à análise dessa justificativa, para considerações e posterior aprovação do Projeto de Lei de nº 039/2018, tendo em vista sua grande importância para o Município de Aracruz.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2018

APROVADO 1º TURNO

22 / 10 / 2018

Presidência CMA

O Art. 3º do Projeto de Lei nº039/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Pg nº

080

CMA

Art. 3º O Item XIII, do Anexo III, da Lei nº 3.792, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III

**XIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO**

APROVADO 2º TURNO

29 / 10 / 2018

Presidência CMA

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente; cinco cargos de Coordenador. Dispõe, inclusive, de quatro cargos de Agente de Crédito.

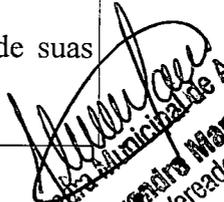
CARGO	QUANT.	ATRIBUIÇÃO
Secretário	01	Exercer análise, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas áreas de sua competência; Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo; Propor, anualmente e dentro dos prazos regulamentares, o orçamento dos órgãos de sua competência; Delegar, por ato expreso, atribuições aos seus subordinados; Analisar e direcionar as reivindicações dos munícipes; Reunir, periodicamente, os gerentes e coordenadores dos órgãos que lhe são subordinados, a fim de serem discutidos assuntos da área de sua competência; Decidir sobre recursos e reclamações referentes a atos dos seus subordinados; Exercer outras atribuições que decorram da legislação em vigor ou lhe sejam delegadas pelo superior hierárquico; Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.
Subsecretário	01	Auxiliar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições;

Alexandre
Câmara Municipal de Aracatuz
Vereador

		<p>Representar nas ausências o Secretário ou por sua determinação expressa;</p> <p>Substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em casos de vacância do cargo até nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Assessor de Gerenciamento de Projetos	01	<p>Assessorar a implantação, coordenar e monitorar a execução, controlar e avaliar os resultados, para verificar e corrigir desvios, respondendo pelo ciclo de vida do projeto, da sua área de atuação;</p> <p>Assessorar na gestão estratégica dos projetos municipais, na coordenação do modelo de Governança em implantação no Município de Aracruz, zelando pela boa elaboração do escopo dos projetos e sua execução física e financeira, da sua área de atuação;</p> <p>Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>
Gerente de Desenvolvimento Econômico	01	<p>Gerenciamento e supervisionamento das atividades desenvolvidas pelos coordenadores e servidores administrativos, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- planos de trabalho;- técnicas e métodos de trabalho voltados para a qualidade e produtividade;- elaboração de alternativas para superação de gargalos, possibilitando gerenciar o alcance de metas.- assessoramento e assistência à iniciativa privada para o desenvolvimento econômico e social;- incremento da produção e dos serviços, como forma de garantia de emprego à população;- articular com outros órgãos da Administração Municipal as bases de uma cultura gerencial coletiva e participativa;


Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Maranhães
Vereador

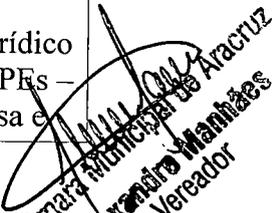
		<ul style="list-style-type: none">- formação de parcerias com empresários e demais interessados, com intuito de fomentar os mais diversos arranjos produtivos;- incentivo nas ações de desenvolvimento socioeconômico do município com vistas à inclusão produtiva da população economicamente ativa, à elevação da renda na cidade e ao desenvolvimento sustentável do Município;- identificação e análise das oportunidades de negócio e investimentos no Município, compondo o seu portfólio de oportunidades empresariais;- estimular novas vocações empreendedoras;- divulgação das informações para o desenvolvimento do Município em parceria com o setor de comunicação;- atualização do sistema de informações sobre indústrias, comércios e serviços;- realização e participação de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos visando o desenvolvimento do setor produtivo;- planejamento, execução e gerenciamento das atividades relacionadas a eventos corporativos, como Fórum de Lideranças Empresariais e encontros de negócio;- supervisionamento na pesquisa, elaboração, divulgações e publicações como: Guia do Empreendedor e Documentário da Prefeitura Municipal de Aracruz; <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho das seguintes coordenações: Coordenação de Desenvolvimento Econômico e atração de investimentos; Coordenação de Desenvolvimento de Infraestrutura;</p> <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
--	--	---


Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Menezes
Vereador

<p>Gerente de Tecnologia e Qualificação Profissional</p>	<p>01</p>	<p>Gerenciamento e supervisionamento das atividades desenvolvidas pelos coordenadores e servidores administrativos, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- implantação e operação de Iniciativas Multi-Institucionais e de apoio à Inovação, Ciências, Tecnologia e Programas de Qualificação Profissional;- ofertar suporte institucional para a formação de recursos humanos em cursos técnicos e superiores com qualidade comprovada, além de desenvolver projetos visando apoiar os centros de geração de conhecimento e estimular a interação com o governo, empresa e sociedade em geral;- supervisionar a realização, periodicamente, de diagnóstico da Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado, para subsidiar a definição de políticas públicas nesse âmbito;- planejamento da implementação das políticas e a execução de planos, programas, projetos e ações governamentais que visam atender à política científica e tecnológica do Município;- apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional, executando ações conjuntas com outras esferas de governo, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico;- buscar parcerias para a realização de convênios junto a instituições públicas e privadas visando a qualificação do trabalhador e a ampliação do mercado de trabalho;- gerenciar os cursos de capacitação profissional, acompanhando e fiscalizando a execução dos mesmos com o planejamento e cronograma dos cursos que serão ofertados, promovendo a
--	-----------	--


Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Mambias
Vereador

		<p>universalização do direito dos trabalhadores à qualificação;</p> <ul style="list-style-type: none">- desenvolvimento de ações junto ao SINE, visando apoiar a ampliação das oportunidades de geração de emprego e renda;- estimular a cultura do empreendedorismo, voltado à desburocratização e simplificação, apoiando micro, pequenas e médias empresas; <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho das seguintes coordenações: Coordenação de Ciência, Tecnologia e Inovação, Coordenação de Programas de Qualificação Profissional e Coordenação do Programa de Microcrédito;</p> <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
<p>Gerente de Empreendedorismo</p> <p>Requisitos para preenchimento:</p> <p>Nível superior completo em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração.</p>	01	<p>Gerenciamento e supervisão das atividades desenvolvidas pelos agentes de desenvolvimento e servidores administrativos, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- apoiar a promoção e a adequação do perfil e das necessidades dos micro e pequenos empresários às reais demandas do mercado, além da realização de estudos, produção e difusão de matérias e dados relacionados ao empreendedorismo;- auxiliar no fomento à capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos do Comércio, Indústria e dos Serviços;- auxiliar no fomento e fortalecimento do ambiente de negócios para os pequenos empreendimentos, a fim de possibilitar a geração de emprego, renda, inclusão social, redução da informalidade e o desenvolvimento econômico da região de acordo com o que preconiza a Lei Geral;- buscar viabilidade no tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às MPes – Microempreendedor Individual, Microempresa e


Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Maitãs
Vereador

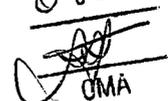
		<p>Empresa de Pequeno Porte;</p> <ul style="list-style-type: none"> - buscar parceria com outras instituições para oferecer orientação quanto a simplificação e os procedimentos de registro de empresas no Município, acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município através da sala do Empreendedor; - planejamento de políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no Município e criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local; <p>Gerenciar e supervisionar o planejamento dos Agentes de Desenvolvimento, nas questões relativas a execução das políticas de Desenvolvimento do Município;</p> <p>Contribuir com o Comitê Gestor Municipal para a execução de suas atribuições;</p> <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho dos agentes de desenvolvimento, com foco no ambiente favorável para fomentar o empreendedorismo local;</p> <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
<p>Coordenador de Desenvolvimento Econômico e Atração de Investimentos</p>	<p>01</p>	<p>Acompanhamento e coordenação das seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none"> - elaboração e implementação de ações visando dinamizar arranjos produtivos locais, como forma de incentivar e ampliar a base produtiva; - criação de Banco de Dados para fornecer informações socioeconômicas aos empreendedores interessados em se instalar no Município; - promoção de desenvolvimento sustentável que satisfaça as atuais necessidades do Município, sem comprometer as gerações futuras; - promoção de altos níveis de crescimento,

		<p>apresentando propostas de políticas setoriais que gerem atrativos à instalação e ampliação da indústria e comércio no Município;</p> <ul style="list-style-type: none">- promoção e coordenação de instalação, implantação e administração das atividades dos Centros Empresariais, criando, assim, estrutura adequada para atingir seus objetivos;- atualização do Guia do Empreendedor, instrumento que conterà todas as informações socioeconômicas do Município, que servirá como indicador para a avaliação por parte dos empreendedores e das vantagens competitivas que o Município oferece;- realização e participação em eventos, feiras, exposições e palestras com o intuito de divulgar as potencialidades do Município e atrair novos investimentos;- relacionamento com empresários, federações, instituições privadas e órgãos competentes dos diversos setores da economia, buscando apoio necessário para a implantação e implementação de planos e projetos para o desenvolvimento do Município;- promoção de oportunidades para a Instalação de projetos e programas no Município através da identificação de novas fontes de recursos;- demonstração das vantagens competitivas do Município, com a infraestrutura e investimentos existentes, principalmente no que se refere à logística; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador de Desenvolvimento de Infraestrutura	01	<p>Acompanhamento e coordenação das seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none">- desenvolvimento de estudos estratégicos, procurando identificar vocações e fontes de recursos necessários à implantação e ampliação de projetos;


Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Maranhães
Vereador

		<ul style="list-style-type: none"> - implementação dos Centros Industriais; - atuação em projetos que envolvam a plena utilização da infraestrutura e logística do Município; - acompanhamento das legislações e os processos relacionados a infraestrutura municipal que abriga os empreendimentos locais, verificando as demandas estruturais e aproximando as empresas do poder público municipal; - promoção de ações de desenvolvimento da indústria, do comércio e da prestação de serviço; - desenvolvimento de serviços de articulação institucional que tenham foco na melhoria da competitividade da economia local e na geração de emprego e renda para a população, além de contemplar projetos de infraestrutura e serviços públicos, que tragam impactos relevantes no desenvolvimento econômico; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador do Programa de Microcrédito	01	Atribuições estabelecidas via Lei Municipal nº 3.592, de 04 de julho de 2012.

Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação	01	<p>Coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos agentes de crédito e outros servidores, sob a supervisão da Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Acompanhar os avanços no setor de ciência e tecnologia em sua área de responsabilidade com a implementação das políticas e planos, programas, projetos e ações governamentais que visam atender à política científica e tecnológica do Município; - Direcionar o desenvolvimento das atividades visando estimular a cultura do empreendedorismo, apoiando micro, pequenas e médias empresas;
---	----	--


OMA

		<ul style="list-style-type: none">- supervisionar projetos que compreendam tecnologias apropriadas para a inclusão social;- Coordenar a execução das ações de parceria junto a setores, elaborando programas e projetos de desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação que busquem superar os gargalos tecnológicos nos setores econômicos;- Apoiar, articular e estimular a pesquisa e a inovação tecnológica entre o poder público e o setor privado; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador de Programas de Qualificação Profissional	01	<p>Coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos agentes de crédito e outros servidores, sob a supervisão da Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- promoção de cursos, treinamentos e estágios, objetivando adequar a mão de obra local para aproveitamento nos projetos que venham a se instalar no Município;- estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas que assegurem o desenvolvimento socioeconômico do Município;- aplicação do empreendedorismo na gestão pública e na sociedade civil, através da implantação de novos projetos e modelos de gestão;- elaboração e implementação de planos e projetos de desenvolvimento para o Município, visando à geração de novas oportunidades de emprego e renda para a população;- acompanhamento dos projetos a serem instalados.


Câmara Municipal de Aracaju
Alexandre Maranhão
Vereador

		no Município como forma de antecipar ações objetivando alocar mão de obra local; Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.
Agente de Crédito	04	Atribuições estabelecidas via Lei Municipal nº 3.592, de 04 de julho de 2012.


Alexandre Manhães
Vereador MDB

Justificativa

A presente emenda visa valorizar e qualificar a mão de obra no setor público, bem como garantir que os titulares do cargo de Gerente de Empreendedorismo tenham formação compatível com o grau de complexidade e responsabilidade de suas atribuições destacadas no anexo 3, tais como: 1) buscar viabilidade no tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs – Microempreendedor Individual, Microempresa e empresas de pequeno porte; 2) planejamento de políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no Município e criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local e 3) Gerenciar e supervisionar o planejamento dos Agentes de Desenvolvimento, nas questões relativas a execução das políticas de Desenvolvimento do Município, dentre outras.

Nesse diapasão, a emenda em análise tem o intuito de concretizar a busca por um serviço público de melhor qualidade, e a qualificação profissional já começa pela formação acadêmica. Para isso, é necessária a elevação do nível profissional a partir do nível de escolaridade, não só com o diploma de graduação, mas, também, com a realização de treinamento técnico profissional específico para exercer o cargo e atender às exigências de um melhor serviço público desejado pela sociedade.

Com a aprovação da emenda, o Projeto de Lei constará a exigência da formação em Nível Superior completo em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração para o ocupante do cargo.

Diante do exposto, apresento a emenda para análise dos meus pares.


Alexandre Manhães
Vereador MDB


Câmara Municipal de Aracruz
Alexandre Manhães
Vereador



Ata da 76ª (septuagésima sexta) Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Aracruz, da Legislatura 2017/2020, realizada no dia 1º de outubro de 2018, às dezoito horas, no Plenário Hélio Santana de Araújo, sob a Presidência do vereador Alcântaro Victor Lazzarini Campos. Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, reuniu-se a Câmara Municipal de Aracruz com a presença dos vereadores Adeir Antônio Lozer, Alberto Lopes, Alcântaro Victor Lazzarini Campos, Alexandre Ferreira Manhães, Carlos Alberto Pereira Vieira, Carlos de Souza, Celson Silva Dias, Dileuza Marins Del Caro, Eliomar Antônio Rossato, Fábio Netto da Silva, Hilário Antônio Nunes Loureiro, José Gomes dos Santos, Marcelo Cabral Severino, Mônica Souza Pontes Cordeiro, Paulo Flávio Machado, Romildo Broetto e Ronivaldo Garcia Cravo. O senhor Presidente declarou aberto os trabalhos e convidou o 2º Secretário para fazer a leitura da ata da 75ª Sessão Ordinária, que após lida foi colocada em discussão. O senhor presidente declarou aprovada a ata nos termos do § 1º do artigo 88 do Regimento Interno. A 1ª Secretária informou não haver matéria a ser lida no Pequeno Expediente. No Grande Expediente usaram da palavra os vereadores Eliomar Antônio Rossato, Ronivaldo Garcia Cravo, Marcelo Cabral Severino, Alberto Lopes, Paulo Flávio Machado, Dileuza Marins Del Caro, Mônica de Souza Pontes Cordeiro, Romildo Broetto, Celson Silva Dias, José Gomes dos Santos, Alcântaro Victor Lazzarini Campos. Na Fase das Lideranças se pronunciaram os vereadores: Mônica de Souza Pontes Cordeiro, líder do PDT e Alexandre Ferreira Manhães, líder do MDB. A 1ª Secretária fez a chamada dos senhores vereadores. Havendo número legal, passou-se a Ordem do Dia. O senhor Presidente fez a comunicação da pauta. O Projeto de Lei nº 021/2018, de autoria do Poder Legislativo, foi encaminhado às comissões. Em Primeiro Turno o vereador Alexandre Ferreira Manhães apresentou, dentro do prazo regimental, a Emenda Modificativa nº 001/2018 ao Projeto de Lei nº 039/2018. O Presidente convidou a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação para emitir parecer em plenário referente à Emenda Modificativa nº 001/2018, tendo o mesmo sido aprovado. O vereador Carlos Alberto Pereira Vieira requereu o adiamento de discussão e votação do Projeto de Lei nº 039/2018 por uma sessão, que colocado em discussão e votação foi aprovado. O Projeto de Lei nº. 017/2018, de autoria do Poder Legislativo foi aprovado com os respectivos pareceres. O Vereador Fábio Netto da Silva requereu ao Secretário Municipal de Governo que informe se o município arcou com algum custo referente palestra “Desafios em combate à corrupção”; a Secretária Municipal de Educação informações sobre o motivo pelo qual o Município não aplicou o percentual mínimo de 25% da receita na manutenção e desenvolvimento de ensino; ao Secretário Municipal de Finanças informação de quanto o município arrecadou de Imposto Sobre Serviço (ISS) a partir de janeiro de 2015 e ao Secretário Municipal de Infraestrutura a ordem cronológica das indicações e ofícios encaminhados pelos vereadores ao Executivo solicitando a manutenção das praças e limpeza pública. Na Fase das Comunicações usaram da palavra os vereadores Marcelo Cabral Severino, Alberto Lopes, Carlos de Souza, Dileuza Marins Del Caro, Paulo Flávio Machado e Fábio Netto da Silva. Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos, convocando os senhores vereadores para a Sessão Ordinária a realizar-se no dia 08 de outubro de 2018. E para constar, eu Dileuza Marins Del Caro, 1ª Secretária, de acordo com o art. 23 inciso VI do Regimento Interno, fiscalizei a elaboração da presente Ata, que após lida e aprovada segue assinada.

Alcântaro Victor Lazzarini Campos
Presidente da Câmara

Dileuza Marins Del Caro
1ª Secretária

Ronivaldo Garcia Cravo
2º Secretário



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS.**

PROJETO DE LEI Nº 039/2018 – ALTERA ARTIGOS DAS LEIS Nº 2.895 - DE 30/03/2006; Nº 3.652 - DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Criação de uma (01) Gerência de Empreendedorismo e cinco (05) Funções Gratificadas Especial de Agente de Desenvolvimento, vinculadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; alteração na estrutura organizacional Prefeitura Municipal de Aracruz e da citada com a criação do novo cargo criado e as funções gratificadas, bem como, suas atribuições).

• **AUTOR: Poder Executivo Municipal**

APROVADO 1º TURNO

29 / 10 / 2018

[Signature]
Presidente CMA

APROVADO 2º TURNO

29 / 10 / 2018

[Signature]
Presidente CMA

1 – Relatório:

O Projeto de Lei nº 039/2018, datado de 04/07/2018 – tem por objetivo alterar artigos da Lei n.º 2.895/2006 (que dispõe sobre os “Princípios Gerais da Administração, definindo a Nova Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz”) e Lei n.º 3.652/2013 (que “Reorganiza a Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Aracruz/ES”), com suas posteriores alterações, bem como, da Lei n.º 3.762/2013 (que instituiu a “Lei Geral Municipal da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte e Microempreendedor Individual”), além de dar outras providências.

O tema “Empreendedorismo” tem ganhado força e forma vigorosa através das legislações que tratam do assunto (Lei n.º 10.406/ 2002 – “Novo Código Civil”; Lei Complementar n.º 123/2006 – “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”; Lei n.º 11.598/2007 – “Diretrizes e Procedimentos para a Simplificação e Integração do Processo de Registro e Legalização de Empresários e de Pessoas Jurídicas e Cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM”) e, ainda, pelas imposições que a crise econômica implantou nas finanças pública e empresarial.

O presente PL (Projeto de Lei) trata da criação de uma Gerência de Empreendedorismo, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da PMA, imbuída de atender as legislações federais e estaduais que tratam do tema e, ainda, implementar e fomentar no seio da sociedade aracruzensa o surgimento e ampliação dos MEI’s – Microempreendedores, Pequenos Empreendedores e Empreendedores Individuais.



O epígrafado projeto, num segundo plano, pretende também estimular os servidores do Quadro Efetivo da Municipalidade, através da criação de Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento – FGE/AD, a assumirem o papel de "fomentador" do desenvolvimento econômico local.

2 – Análise do Projeto:

A LOM (Lei Orgânica Municipal) de Aracruz dispõe o seguinte, acerca da iniciativa das leis:

Art. 8º - Ao Município de Aracruz compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:
I - legislar sobre assunto de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

A LOM também prevê, dentre as atribuições do Prefeito Municipal, o seguinte:

Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente:

...

IV – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;

V – prover e extinguir cargos públicos, com as restrições impostas por esta lei e na forma da lei específica estabelecer e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

...

XVIII - iniciar o processo legislativo nos casos e formas previstos nesta lei;

Podemos observar na norma municipal (LOM) que existe previsão legal sobre a competência do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo (Art. Inc. XVIII do Art. 55), dispor sobre a organização e o funcionamento da máquina pública municipal (Inc. IV do Art. 55), prover e extinguir cargos públicos, na forma da lei (Inc. V do Art. 55), legislar sobre assunto de interesse local (Inc. I do Art. 8º) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (Inc. II do Art. 8º).

Da mesma sorte, cabe aos Edis da Câmara Municipal, por meio das respectivas comissões permanentes, dispor sobre as matérias de competência do Município, conforme previsão legal que rege o tema (Art. 27 da LOM e 27, 28 e 30 do Regimento Interno da CMA).



Podemos abstrair, portanto, que faz parte das atribuições do Chefe do Executivo Municipal propor projetos de lei cujas matérias estejam contempladas na Lei Orgânica do Município ou ainda permitidas pelas legislações estaduais e federais.

Isto posto, passemos à análise da matéria:

Este humilde Relator, após analisar o presente Projeto de Lei, **submetido a seu exame para emissão de parecer sobre a observância dos aspectos econômicos e financeiros**, constatou que a criação de 01 (uma) Gerência de Empreendedorismo e de 05 (cinco) Funções Gratificadas Especial de Agente de Desenvolvimento (FGE/AD) dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico da PMA visa adequar-se às legislações federal e estadual que tratam da temática "Empreendedorismo" e, ainda, dotar a Municipalidade de rede/equipe fomentadora de novos negócios com vistas ao crescimento da receita para os cofres públicos.

Conforme visto anteriormente a propositura é legal, pois, está em consonância com as legislações municipais, estaduais e federais que regem a matéria. Entretanto, não podemos deixar de observar os princípios que regem a Administração Pública e ainda, neste caso, em particular, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000).

A lei em comento estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal com um cuidado todo especial voltado para o equilíbrio entre receitas e despesas. Assim sendo, nosso "olhar fiscalizador" deve estar voltado para o cumprimento das premissas legais.

A criação de cargos e de funções gratificadas se resume em despesas a serem assumidas pela municipalidade. Daí, dentre outras, as perguntas devem ser as seguintes:

- ¹ Vai provocar impacto financeiro nas contas da municipalidade?
- ² Obedece ao limite legal estabelecido para gastos com pessoal?
- ³ Existe estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes? Há declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias?



A resposta ao primeiro questionamento é: "SIM". Segundo a Planilha de Impacto Financeiro, anexa às folhas 44 dos autos do PL, o impacto mensal será da ordem de R\$10.281,81 (dez mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos) e o anual totalizará R\$123.381,68 (cento e vinte e três mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Quanto ao segundo quesito, a resposta é: "ESTÁ DENTRO DO LIMITE LEGAL IMPOSTO PELA LC N.º 101/2000". Ainda, segundo a Planilha de Impacto Financeiro, anexa às folhas 44 dos autos do PL, o índice de gastos com pessoal sairá dos atuais 44,84% (quarenta e quatro vírgula oitenta e quatro pontos percentuais) para 44,85% (quarenta e quatro vírgula oitenta e cinco pontos percentuais), ou seja, acréscimo de 0,01% (zero vírgula zero um ponto percentual). Vale lembrar que a Lei Complementar n.º 101/2000 estipula o limite de gastos com pessoal para os municípios em 60% (sessenta por cento).

A resposta ao terceiro questionamento está presente às folhas 44 e 45 dos autos (Planilhas de Impacto Financeiro). E, ainda, o artigo 7º do PL n.º 039/2018 estabelece que: "As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário".

3 - Voto e Parecer do Relator:

Após exame da matéria esta Relatoria se manifesta pelo prosseguimento do projeto exarando voto/parecer favorável pela **APROVAÇÃO** da matéria, acrescida da Emenda Modificativa n.º 001/2018.

Aracruz-ES., 10 de Outubro de 2018.


MARCELO CABRAL SEVERINO
Vereador Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg n°
097
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 79ª Sessão Ordinária

Data: 22/10/2018

2º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 039/2018 - ALTERA ARTIGO DAS LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 79ª Sessão Ordinária

Data: 22/10/2018

2º Turno: 80ª Sessão Ordinária

Data: 29/10/2018

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 039/2018 - ALTERA ARTIGO DAS LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 – COM EMENDA.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		X	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos

Dileuza Marins Del Caro

1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg 11

099

Aracruz, 30 de outubro de 2018.

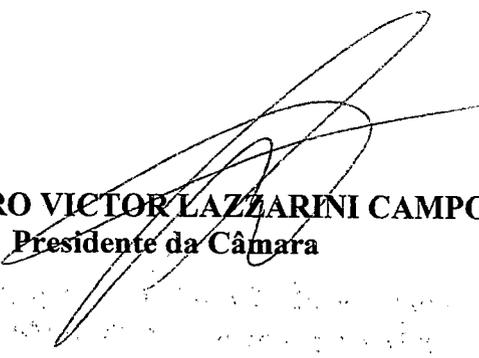
Of. nº. 344/2018
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº 039/2018 – Altera artigo da Lei nº 2.895 de 30/03/2006, da Lei nº 3.652 de 05/04/2013, com suas posteriores alterações, e da Lei nº 3.762, de 19/12/2013 – com emenda, aprovado em 2º Turno, na 80ª Sessão Ordinária, realizada em 29/10/2018, para conhecimento e providências cabíveis.**

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,



ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta



[Handwritten signature]
CMA

LEI Nº 4.209, DE 07/11/2018.



SANCIONADA

Em, 07/11/2018

[Handwritten signature]
Prefeito Municipal

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

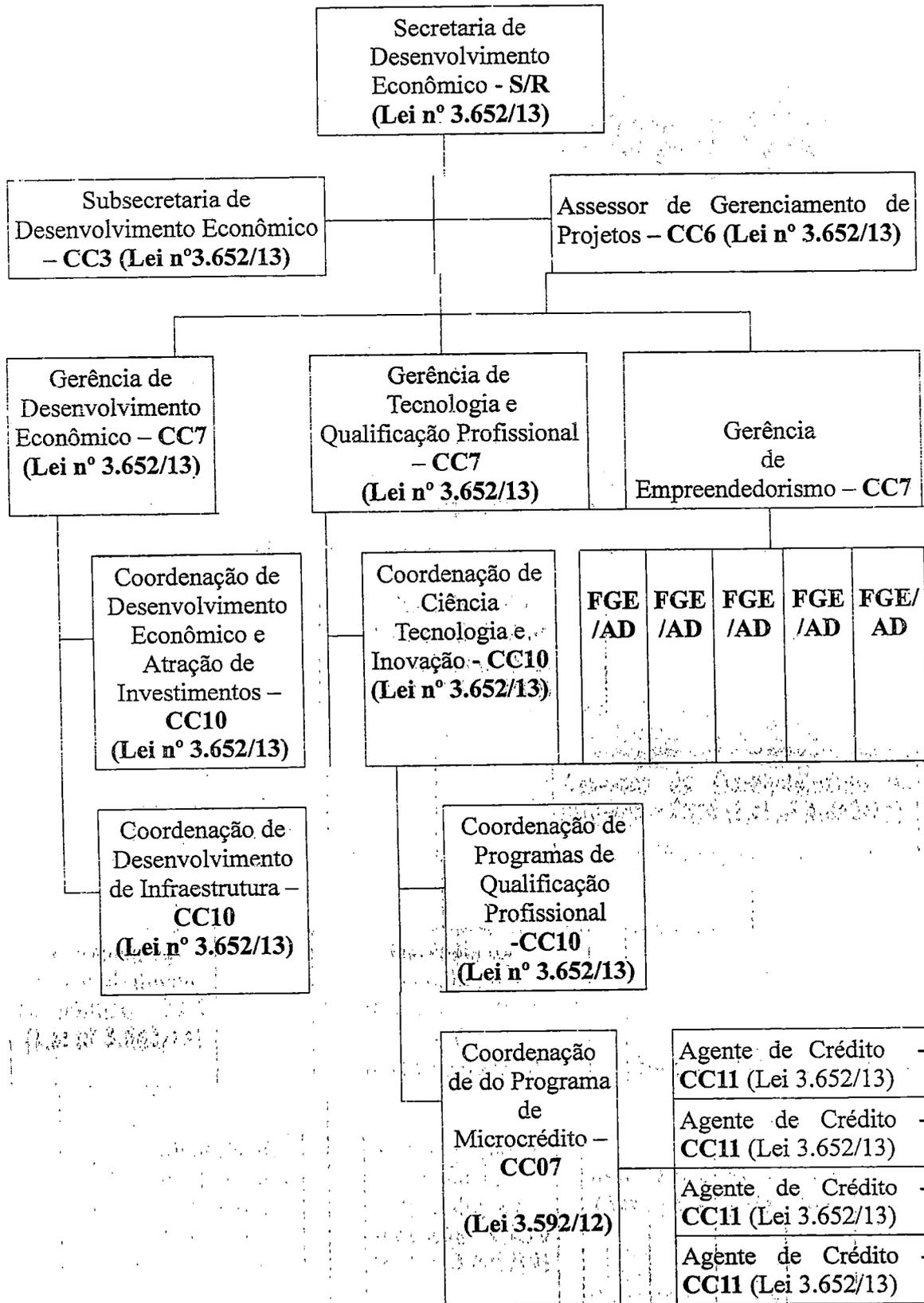
Art. 1º O § 2º, do artigo 18, da Lei nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18....

§ 1º

§ 2º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente, sendo: uma Gerência de Desenvolvimento Econômico, uma Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional e uma Gerência de Empreendedorismo; cinco cargos de Coordenador, sendo: uma Coordenação de Desenvolvimento Econômico e Atração de Investimentos, uma Coordenação de Desenvolvimento de Infraestrutura, uma Coordenação de Ciência, Tecnologia e Inovação, uma Coordenação de Programas de Qualificação Profissional e uma Coordenação de Programa de Microcrédito; e, quatro cargos de Agente de Crédito.” (NR)

Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 3.652, de 05 de abril de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 3º O Item XIII, do Anexo III, da Lei nº 3.792, de 14 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III

XIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico dispõe dos seguintes cargos em comissão em sua estrutura: um cargo de Secretário; um cargo de Subsecretário; um cargo de Assessor de Gerenciamento de Projetos; três cargos de Gerente; cinco cargos de Coordenador. Dispõe, inclusive, de quatro cargos de Agente de Crédito.

CARGO	QUANT.	ATRIBUIÇÃO
Secretário	01	<p>Exercer análise, orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal nas áreas de sua competência;</p> <p>Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>Propor, anualmente e dentro dos prazos regulamentares, o orçamento dos órgãos de sua competência;</p> <p>Delegar, por ato expresso, atribuições aos seus subordinados;</p> <p>Analisar e direcionar as reivindicações dos munícipes;</p> <p>Reunir, periodicamente, os gerentes e coordenadores dos órgãos que lhe são subordinados, a fim de serem discutidos assuntos da área de sua competência;</p> <p>Decidir sobre recursos e reclamações referentes a atos dos seus subordinados;</p> <p>Exercer outras atribuições que decorram da legislação em vigor ou lhe sejam delegadas pelo superior hierárquico;</p> <p>Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Subsecretário	01	Auxiliar o Secretário Municipal no exercício de suas atribuições;



		<p>Representar nas ausências o Secretário ou por sua determinação expressa;</p> <p>Substituir o Secretário em suas faltas ou impedimentos e sucedê-lo em casos de vacância do cargo até nomeação de novo titular pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>Cumprir outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Assessor de Gerenciamento de Projetos	01	<p>Assessorar a implantação, coordenar e monitorar a execução, controlar e avaliar os resultados, para verificar e corrigir desvios, respondendo pelo ciclo de vida do projeto, da sua área de atuação;</p> <p>Assessorar na gestão estratégica dos projetos municipais, na coordenação do modelo de Governança em implantação no Município de Aracruz, zelando pela boa elaboração do escopo dos projetos e sua execução física e financeira, da sua área de atuação;</p> <p>Desempenhar outras atribuições afins ou que lhe forem determinadas.</p>
Gerente de Desenvolvimento Econômico	01	<p>Gerenciamento e supervisão das atividades desenvolvidas pelos coordenadores e servidores administrativos, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- planos de trabalho;- técnicas e métodos de trabalho voltados para a qualidade e produtividade;- elaboração de alternativas para superação de gargalos, possibilitando gerenciar o alcance de metas.- assessoramento e assistência a iniciativa privada para o desenvolvimento econômico e social;- incremento da produção e dos serviços, como forma de garantia de emprego à população;- articular com outros órgãos da Administração Municipal as bases de uma cultura gerencial, coletiva e participativa;



		<ul style="list-style-type: none">- formação de parcerias com empresários e demais interessados, com intuito de fomentar os mais diversos arranjos produtivos;- incentivo nas ações de desenvolvimento socioeconômico do município com vistas à inclusão produtiva da população economicamente ativa, à elevação da renda na cidade e ao desenvolvimento sustentável do Município;- identificação e análise das oportunidades de negócio e investimentos no Município, compondo o seu portfólio de oportunidades empresariais;- estimular novas vocações empreendedoras;- divulgação das informações para o desenvolvimento do Município em parceria com o setor de comunicação;- atualização do sistema de informações sobre indústrias, comércios e serviços;- realização e participação de feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos visando o desenvolvimento do setor produtivo;- planejamento, execução e gerenciamento das atividades relacionadas a eventos corporativos, como Fórum de Lideranças Empresariais e encontros de negócio;- supervisão na pesquisa, elaboração, divulgações e publicações como: Guia do Empreendedor e Documentário da Prefeitura Municipal de Aracruz; <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho das seguintes coordenações: Coordenação de Desenvolvimento Econômico e atração de investimentos; Coordenação de Desenvolvimento de Infraestrutura;</p> <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
--	--	--



Gerente de Tecnologia e Qualificação Profissional	01	<p>Gerenciamento e supervisionamento das atividades desenvolvidas pelos coordenadores e servidores administrativos, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- implantação e operação de Iniciativas Multi-Institucionais e de apoio à Inovação, Ciências, Tecnologia e Programas de Qualificação Profissional;- ofertar suporte institucional para a formação de recursos humanos em cursos técnicos e superiores com qualidade comprovada, além de desenvolver projetos visando apoiar os centros de geração de conhecimento e estimular a interação com o governo, empresa e sociedade em geral;- supervisionar a realização, periodicamente, de diagnóstico da Ciência, Tecnologia e Inovação no Estado, para subsidiar a definição de políticas públicas nesse âmbito;- planejamento da implementação das políticas e a execução de planos, programas, projetos e ações governamentais que visam atender à política científica e tecnológica do Município;- apoio ao trabalhador em suas necessidades de qualificação e requalificação profissional, executando ações conjuntas com outras esferas de governo, visando à implementação das políticas de emprego, renda e desenvolvimento econômico;- buscar parcerias para a realização de convênios junto a instituições públicas e privadas visando a qualificação do trabalhador e a ampliação do mercado de trabalho;- gerenciar os cursos de capacitação profissional, acompanhando e fiscalizando a execução dos mesmos com o planejamento e cronograma dos cursos que serão ofertados, promovendo a
---	----	--



		<p>universalização do direito dos trabalhadores à qualificação;</p> <ul style="list-style-type: none">- desenvolvimento de ações junto ao SINE, visando apoiar a ampliação das oportunidades de geração de emprego e renda;- estimular a cultura do empreendedorismo, voltado à desburocratização e simplificação, apoiando micro, pequenas e médias empresas; <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho das seguintes coordenações: Coordenação de Ciência, Tecnologia e Inovação, Coordenação de Programas de Qualificação Profissional e Coordenação do Programa de Microcrédito;</p> <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
<p>Gerente de Empreendedorismo</p> <p>Requisitos para preenchimento:</p> <p>Nível Superior completo em Direito, Ciências Contábeis, Economia ou Administração</p>	01	<p>Gerenciamento e supervisão das atividades desenvolvidas pelos agentes de desenvolvimento e servidores administrativos, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- apoiar a promoção e a adequação do perfil e das necessidades dos micro e pequenos empresários às reais demandas do mercado, além da realização de estudos, produção e difusão de matérias e dados relacionados ao empreendedorismo;- auxiliar no fomento à capacitação e qualificação técnica dos trabalhadores dos empreendimentos do Comércio, Indústria e dos Serviços;- auxiliar no fomento e fortalecimento do ambiente de negócios para os pequenos empreendimentos, a fim de possibilitar a geração de emprego, renda, inclusão social, redução da informalidade e o desenvolvimento econômico da região de acordo com o que preconiza a Lei Geral;- buscar viabilidade no tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às MPEs – Microempreendedor Individual, Microempresa e



		<p>Empresa de Pequeno Porte;</p> <ul style="list-style-type: none">- buscar parceria com outras instituições para oferecer orientação quanto a simplificação e os procedimentos de registro de empresas no Município, acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município através da sala do Empreendedor;- planejamento de políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no Município e criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local; <p>Gerenciar e supervisionar o planejamento dos Agentes de Desenvolvimento, nas questões relativas a execução das políticas de Desenvolvimento do Município;</p> <p>Contribuir com o Comitê Gestor Municipal para a execução de suas atribuições;</p> <p>Supervisionar, controlar e avaliar o desempenho dos agentes de desenvolvimento, com foco no ambiente favorável para fomentar o empreendedorismo local;</p> <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador de Desenvolvimento Econômico e Atração de Investimentos	01	<p>Acompanhamento e coordenação das seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none">- elaboração e implementação de ações visando dinamizar arranjos produtivos locais, como forma de incentivar e ampliar a base produtiva;- criação de Banco de Dados para fornecer informações socioeconômicas aos empreendedores interessados em se instalar no Município;- promoção de desenvolvimento sustentável que satisfaça as atuais necessidades do Município, sem comprometer as gerações futuras;- promoção de altos níveis de crescimento,



		<p>apresentando propostas de políticas setoriais que gerem atrativos à instalação e ampliação da indústria e comércio no Município;</p> <ul style="list-style-type: none">- promoção e coordenação de instalação, implantação e administração das atividades dos Centros Empresariais, criando, assim, estrutura adequada para atingir seus objetivos;- atualização do Guia do Empreendedor, instrumento que conterà todas as informações socioeconômicas do Município, que servirá como indicador para a avaliação por parte dos empreendedores e das vantagens competitivas que o Município oferece;- realização e participação em eventos, feiras, exposições e palestras com o intuito de divulgar as potencialidades do Município e atrair novos investimentos;- relacionamento com empresários, federações, instituições privadas e órgãos competentes dos diversos setores da economia, buscando apoio necessário para a implantação e implementação de planos e projetos para o desenvolvimento do Município;- promoção de oportunidades para a Instalação de projetos e programas no Município através da identificação de novas fontes de recursos;- demonstração das vantagens competitivas do Município, com a infraestrutura e investimentos existentes, principalmente no que se refere à logística; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador de Desenvolvimento de Infraestrutura	01	<p>Acompanhamento e coordenação das seguintes ações:</p> <ul style="list-style-type: none">- desenvolvimento de estudos estratégicos, procurando identificar vocações e fontes de recursos necessários à implantação e ampliação de projetos;



		<ul style="list-style-type: none">- implementação dos Centros Industriais;- atuação em projetos que envolvam a plena utilização da infraestrutura e logística do Município;- acompanhamento das legislações e os processos relacionados a infraestrutura municipal que abriga os empreendimentos locais, verificando as demandas estruturais e aproximando as empresas do poder público municipal;- promoção de ações de desenvolvimento da indústria, do comércio e da prestação de serviço;- desenvolvimento de serviços de articulação institucional que tenham foco na melhoria da competitividade da economia local e na geração de emprego e renda para a população, além de contemplar projetos de infraestrutura e serviços públicos, que tragam impactos relevantes no desenvolvimento econômico; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador do Programa de Microcrédito	01	Atribuições estabelecidas via Lei Municipal nº 3.592, de 04 de julho de 2012.
Coordenador de Ciência, Tecnologia e Inovação	01	<p>Coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos agentes de crédito e outros servidores, sob a supervisão da Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- Acompanhar os avanços no setor de ciência e tecnologia em sua área de responsabilidade com a implementação das políticas e planos, programas, projetos e ações governamentais que visam atender à política científica e tecnológica do Município;- Direcionar o desenvolvimento das atividades visando estimular a cultura do empreendedorismo, apoiando micro, pequenas e médias empresas;



		<ul style="list-style-type: none">- supervisionar projetos que compreendam tecnologias apropriadas para a inclusão social;- Coordenar a execução das ações de parceria junto a setores, elaborando programas e projetos de desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação que busquem superar os gargalos tecnológicos nos setores econômicos;- Apoiar, articular e estimular a pesquisa e a inovação tecnológica entre o poder público e o setor privado; <p>Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.</p>
Coordenador de Programas de Qualificação Profissional	01	<p>Coordenar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelos agentes de crédito e outros servidores, sob a supervisão da Gerência de Tecnologia e Qualificação Profissional, relacionadas a:</p> <ul style="list-style-type: none">- promoção de cursos, treinamentos e estágios, objetivando adequar a mão de obra local para aproveitamento nos projetos que venham a se instalar no Município;- estabelecimento de parcerias com instituições públicas e privadas que assegurem o desenvolvimento socioeconômico do Município;- aplicação do empreendedorismo na gestão pública e na sociedade civil, através da implantação de novos projetos e modelos de gestão;- elaboração e implementação de planos e projetos de desenvolvimento para o Município, visando à geração de novas oportunidades de emprego e renda para a população;- acompanhamento dos projetos a serem instalados

Pg 11
CMA

		no Município como forma de antecipar ações objetivando alocar mão de obra local; Outras atividades, compatíveis com a natureza de suas funções, que lhe forem atribuídas.
Agente de Crédito	04	Atribuições estabelecidas via Lei Municipal nº 3.592, de 04 de julho de 2012.

Art. 4º Fica criada e incluída no Anexo II, da Lei nº 2.895, de 30 de março de 2006, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Aracruz, a FGE/AD – Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento, com os requisitos e atribuições constantes do Artigo 33, da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, a saber:

Classe	Valor	Quantidade
FGE/AD	R\$ 800,00	05

Art. 5º O artigo 33, *caput*, §§ 1º e 3º, da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. Caberá ao Poder Executivo Municipal a concessão de Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento - FGE/AD a servidor efetivo, selecionado por uma comissão vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, designada especificamente para esse fim, a ser nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal visando a efetivação dos dispositivos previstos na presente lei, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função do servidor efetivo com a percepção da Função Gratificada Especial de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta lei, subordinado à Gerência de Empreendedorismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º

§ 3º Caberá ao servidor efetivo com FGE/AD:” (NR)

Art. 6º O §3º, do artigo 33, da Lei nº 3.762, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido das alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’ e ‘g’, com a seguinte redação:

Art. 33.....

(...)

§3º

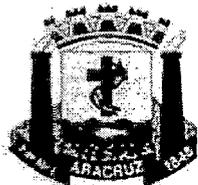
- a) supervisionar o desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento;
- b) direcionar buscas junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.
- c) direcionar o processo de implementação e continuidade dos programas e projetos contidos na Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas;
- d) chefiar o desenvolvimento das políticas para implementação da Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas no Município e criar uma articulação e mobilização na cidade em torno da causa do desenvolvimento local;
- e) contribuir, quando pertinente com suas atribuições, com o Comitê Gestor Municipal;
- f) supervisionar as atividades para o desenvolvimento sustentável do município, juntamente com o poder público municipal e as lideranças do setor privado local, fomentando o empreendedorismo local;
- g) exercer outras atividades correlatas. (AC)

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 07 de Novembro de 2018


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
113
CMA

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**
Remessa Nº **1485**
Responsável **Andreia dos Santos Ferreira**
Data e Hora **09/11/2018 00:00:00**
Despacho **Finalizado, encaminhado o presente auto para arquivamento.**

ARACRUZ, 9 de novembro de 2018



LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000495/2018 - PROJETO DE LEI Nº 039/2018.
Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

ALTERA ARTIGOS DA LEI Nº 2.895 DE 30/03/2006, DA LEI Nº 3.652 DE 05/04/2013, COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES, E DA LEI Nº 3.762, DE 19/12/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ___/___/___

ARQUIVO LEGISLATIVO